



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CAMPUS FLORIANÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Jhonatan Festa Soares

O combate ao discurso de ódio e regulamentação das plataformas digitais.

Florianópolis
2024

Jhonatan Festa Soares

O combate ao discurso de ódio e regulamentação das plataformas digitais.

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de direito do Centro de Ciências jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Micheli Pereira de Melo, Dr.(a)

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Soares, Jhonatan

O combate ao discurso de ódio e regulamentação das
plataformas digitais. / Jhonatan Soares ; orientador,
Micheli de Melo, 2024.
76 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito. 3. Discurso de ódio. 4.
liberdade de expressão. 5. redes sociais. I. de Melo,
Micheli. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. III. Título.

Jhonatan Festa Soares

O combate ao discurso de ódio e regulamentação das plataformas digitais.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 24 de junho de 2024.

Insira neste espaço
a assinatura

Prof^a. Dr^a. Micheli Pereira de Melo
Orientadora

Insira neste espaço
a assinatura

Prof. Dr. Francisco Quintanilha Vêras Neto
Membro da Banca

Insira neste espaço
a assinatura

Prof. Dr. Reinaldo Pereira e Silva
Membro da Banca

Insira neste espaço
a assinatura

Rafael Almeida Santos da Luz
Membro da Banca

Florianópolis, 2024.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a eficácia das medidas de combate ao discurso de ódio on-line, considerando a relevância das redes sociais e as graves consequências do acesso irrestrito a conteúdo odioso para minorias e a sociedade global. O trabalho volta-se a definir o conceito de discurso de ódio, discutindo-se a sua complexidade, a falta de uma definição, bem como a sua relação com a liberdade de expressão. São examinadas abordagens regulatórias internacionais (EUA, Alemanha, Índia, Argentina) e nacionais, além da jurisprudência e políticas de empresas de tecnologia. Conclui-se que, apesar das várias iniciativas, o discurso de ódio on-line permanece um desafio significativo devido à sua natureza transnacional e à ausência de uma definição rígida.

Palavras-chave: discurso de ódio, liberdade de expressão, regulamentação, redes sociais.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the effectiveness of measures to combat online hate speech, considering the relevance of social networks and the serious consequences of unrestricted access to hateful content for minorities and global society. The methodology includes defining the concept of hate speech, discussing its complexity and the lack of a single definition, as well as its relationship with freedom of expression. International (USA, Germany, India, Argentina) and national regulatory approaches, as well as jurisprudence and technology companies' policies, are examined. It concludes that despite various initiatives, online hate speech remains a significant challenge due to its transnational nature and the absence of a rigid definition.

Keywords: hate speech, freedom of expression, social networks.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1: O CONCEITO, LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIFERENTES ABORDAGENS REGULATÓRIAS DO DISCURSO DE ÓDIO.	10
1.1 CONCEITUANDO O DISCURSO DE ÓDIO.....	10
1.2 - O CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES	15
1.3 - ABORDAGENS REGULATÓRIAS INTERNACIONAIS:.....	20
1.3.1 - Estados Unidos	21
1.3.2 - Alemanha.	23
1.3.3 - Países do sul global	25
1.3.3.1 - <i>Argentina</i>	26
1.3.3.2 – <i>Índia</i>	27
CAPÍTULO 2: LEVANTAMENTO DAS ABORDAGENS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS E REGULATÓRIAS DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIAS	31
2.1 ABORDAGEM LEGISLATIVA EM ÂMBITO NACIONAL	31
2.1.1 Legislação vigente	31
2.1.2 Projeto de Lei 7582/2014.	34
2.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA ESFERA DO DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	38
2.3 ABORDAGEM REGULATÓRIA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA	41
CAPÍTULO 3: A INEFETIVIDADE DO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO ON-LINE E AS DIFICULDADES REGULATÓRIAS.	54
3.1 A INEFETIVIDADE DO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO ON-LINE	54
3.2 DIFICULDADES REGULATÓRIAS	63
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	71



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e questionar se as medidas tomadas para combater a proliferação do discurso de ódio on-line estão sendo eficazes, considerando a importância das redes e as consequências severas que o acesso irrestrito ao conteúdo odioso têm, tanto nos grupos minoritários à qual os ofendidos pertencem, quanto na própria malha social da comunidade global, que interage diariamente na internet.

Para responder a essa pergunta será necessário primeiramente definir uma base conceitual do discurso de ódio, tema que apesar de sua suma importância na conjuntura moderna, não possui uma definição específica, sendo esse um dos fatores que causam confusão e acabam atrasando tentativas de regulamentação mais rígida. Esse assunto será tratado no capítulo 1.1, através de um cotejo entre diversos entendimentos, com a finalidade de delimitar o conceito, a partir das características abordadas pela doutrina.

A liberdade de expressão, por outro lado, constitui também um direito fundamental que não pode ser suprimido sem que haja um suporte teórico e ponderação específica dos seus limites, assunto que será, por sua vez, abordado no capítulo 1.2, onde buscou-se delimitar e analisar o entendimento da doutrina constitucional na esfera da ponderação de direitos fundamentais, apontando-se elementos que devem ser ponderados no viés da limitação da liberdade de expressão no contexto do discurso de ódio.

Considerando a natureza transnacional da internet e da própria conduta odiosa, é de suma importância estudar as diferentes abordagens internacionais de regulamentação, levando em conta o que diferentes jurisdições consideram discurso de ódio e como agem para combatê-lo. Essa temática será abordada no capítulo 1.3, através de um levantamento das diferentes abordagens regulatórias internacionais relacionadas com o discurso de ódio, focando detidamente nos Estados Unidos, Alemanha, Índia e Argentina, por serem países relevantes no contexto da



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

regulamentação internacional, ou por possuírem certas similaridades demográficas com o Brasil.

No contexto nacional, há regulamentação que tangencia a temática do discurso de ódio, a qual será analisada no capítulo 2.1, por meio de um levantamento dos dispositivos relevantes na esfera constitucional e infraconstitucional. Para esse fim, focou-se principalmente na lei Afonso Arinos I e II e Lei Caó e suas expansões recentes. Também se analisou o projeto de lei 7582/2014, o qual, uma vez aprovado, configuraria importantíssimo avanço na proteção dos direitos fundamentais, pois visa definir e criminalizar os crimes de ódio.

Na jurisprudência há alguns casos emblemáticos que precisam ser analisados, por trazerem importantes entendimentos das cortes superiores a respeito do conceito de discurso de ódio e de sua ponderação com a liberdade de expressão, assunto que será abordado no capítulo 2.2, com um breve levantamento de alguns casos importantes.

Além disso, as próprias empresas de tecnologia também adotam entendimentos e procedimentos próprios, tanto do conceito de discurso de ódio, quanto das medidas cabíveis para combatê-lo, adicionando mais um fator importante na análise, e mais um conjunto de interesses e abordagens que precisam ser abordadas. Essa temática será trabalhada no capítulo 2.3, onde será feito um levantamento dos códigos de conduta e procedimentos de combate ao discurso de ódio das plataformas X (antigo *Twitter*), *Instagram* e *YouTube*.

Por fim, no capítulo 3.1 será abordada a questão da inefetividade das medidas de combate ao discurso de ódio on-line, através de um levantamento de diversas pesquisas e dados compilados por entidades internacionais de proteção dos direitos humanos.

Para concluir o estudo, no capítulo 3.2 será discutido brevemente algumas das dificuldades em se regular e combater efetivamente o discurso de ódio on-line, por sua natureza transnacional e ausência de definição conceitual rígida.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CAPÍTULO 1: O CONCEITO, LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIFERENTES ABORDAGENS REGULATÓRIAS DO DISCURSO DE ÓDIO.

1.1 CONCEITUANDO O DISCURSO DE ÓDIO

Para iniciar uma discussão sobre a regulamentação da liberdade de expressão e do discurso de ódio é imperativo que primeiro seja definido o conceito do termo. Apesar de ser uma expressão comumente utilizada, seu conceito continua indefinido, tanto pela doutrina quanto pela lei. Apesar de este ser um debate que foge ao escopo deste trabalho exaurir, espera-se estabelecer neste subitem uma base conceitual para o termo, com a finalidade de basear o restante do estudo.

Inicialmente, quanto ao conteúdo, nem toda manifestação negativa, ou até mesmo ofensiva, pode ser classificada como discurso de ódio. Como ressalta Daniel Sarmiento (2006), para fins de regulação da liberdade de expressão, não se pode considerar *hate speech* toda e qualquer manifestação que se perceba tenuamente ofensiva. A desconstrução de atos expressivos na busca de um preconceito escondido ou mensagens ocultas devem ser evitadas, até mesmo para evitar a banalização do conceito de discurso de ódio. Portanto, deve ser considerado discurso de ódio apenas manifestações claras e explícitas de ódio, intolerância e preconceito, devendo outras manifestações sem esse teor ser combatidas através do debate e da crítica pública, e não da repressão judicial.

Segundo Álvaro Paul Diaz (2011) deve-se levar em consideração também o fato de que o discurso de ódio não pode ser meramente uma ofensa direcionada a um indivíduo em razão de qualquer antipatia, deve indicar clara hostilidade contra determinado grupo a que esse indivíduo pertence, motivada por alguma característica sua. Ressalta-se que a ofensa já estaria coberta pelos crimes contra a honra, devendo o discurso de ódio estar conceitualmente voltado contra um grupo determinado ou contra um indivíduo especificamente em razão de seu pertencimento a esse grupo.

Outro elemento que, segundo Samanta Ribeiro Meyer-Pflug (2009) deve estar incluso no conceito é o da incitação à discriminação ou outro tipo de violência, ou seja,



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

além de ser um conteúdo ofensivo ele também deve, de alguma maneira, tentar propagar e influenciar a perpetuação de um estereótipo ou até mesmo justificar uma violência contra determinados grupos protegidos.

Baseado nesses aspectos, buscando-se cumprir os requisitos elencados acima, pode-se utilizar a definição oferecida por André Gustavo Corrêa de Andrade (2021, p. 11) “podemos definir o discurso de ódio como a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias”. Mesmo assim, alguns outros aspectos deste discurso ainda carecem de definição, sem os quais não se pode chegar o mais próximo de uma definição do conceito de discurso de ódio em seus aspectos principais.

De forma similar, o Conselho da Europa¹ decidiu adotar a seguinte definição:

Para os propósitos desta recomendação, o discurso de ódio é entendido como todos os tipos de expressão que incitam, promovem, disseminam ou justificam violência, ódio ou discriminação contra uma pessoa ou grupo de pessoas, ou que as denigram, em razão de suas características pessoais reais ou atribuídas ou estado, como “raça”, cor, idioma, religião, nacionalidade, origem nacional ou étnica, idade, deficiência, sexo, identidade de gênero e orientação sexual. (Conselho da Europa, 2022, tradução própria.)²

Observa-se, da mesma maneira que os autores citados anteriormente, o Conselho da Europa entende que o discurso de ódio não constitui mera ofensa, mas implica em incitar, promover, disseminar ou de alguma forma justificar a violência, e não por qualquer motivo, mas sim em razão de algumas características citadas expressamente no texto regulatório.

¹O Conselho da Europa é uma organização internacional fundada em 1949, composta por 46 Estados-membros. Seu principal objetivo é promover a democracia, os direitos humanos e o Estado de Direito na Europa, conhecido pelo seu trabalho no desenvolvimento de convenções e tratados, incluindo a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que criou a Corte Europeia de Direitos Humanos.

²For the purposes of this recommendation, hate speech is understood as all types of expression that incite, promote, spread or justify violence, hatred or discrimination against a person or group of persons, or that denigrates them, by reason of their real or attributed personal characteristics or status such as “race”, colour, language, religion, nationality, national or ethnic origin, age, disability, sex, gender identity and sexual orientation.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

No ordenamento jurídico brasileiro não há definição objetiva, estando em tramitação o Projeto de Lei Nº 7.582, de 2014, que busca definir o que se chamou genericamente de “crimes de ódio e intolerância”, sendo que o discurso de ódio é citado apenas como forma de veiculação do crime, sem a definição do que, especificamente, seria tal discurso:

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. (Brasil, 2014)

Quanto ao conteúdo, Rosenfeld (2001) ressalta a diferença entre o discurso de ódio em forma e em substância. O discurso de ódio em forma é aquele que todos estão mais acostumados, ou seja, o discurso que se manifesta expressamente, que não tenta disfarçar ou ocultar seu real significado, buscando expressamente ofender uma minoria, incitar algum tipo de violência ou justificar um preconceito de forma expressa. Nesta forma, pode-se considerar forma clara de discurso manifestadamente odioso aquele que incite a violência, como, por exemplo, uma pichação racista em um banheiro, um jornal periódico nazista incitando o antissemitismo ou um *tweet* virulento manifestando mensagens misóginas.

Em contrapartida temos aquele discurso mais insidioso, o discurso de ódio em substância. Este discurso, muitas vezes se faz valer de pseudociências, ou até mesmo pesquisas científicas válidas, mas tiradas fora de contexto. Porém, o seu objetivo e alvo é o mesmo do discurso de ódio em forma – isto é, a incitação da violência ou justificativa de um preconceito contra uma minoria vulnerável – muitas vezes tentando dar legitimidade a métodos mais velados de discurso odioso, ou simplesmente tentando obscurecer um debate polêmico, dando argumentos para “o outro lado”. Nesta categoria, por exemplo, podemos considerar estudos duvidosos que tentam fazer algum tipo de correlação entre raça e QI, entre gênero e capacidade laboral, entre grupos raciais e aumento da criminalidade em uma determinada área, enfim,



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

qualquer tipo de manifestação que à primeira vista pareça ser inócua, mas analisando o conteúdo e o objeto se chega na conclusão de que tal discurso busca legitimar algum tipo de discriminação (Rosenfeld, 2001).

Apesar das definições acima não expressarem claramente o fato de que o discurso de ódio deve estar voltado a uma minoria vulnerável (apesar de elencar justamente grupos que costumam ser vulneráveis), os grupos citados já demonstram que o fenômeno tem como pré-requisitos mínimos, tanto a incitação da violência (mesmo que velada), quanto ter como alvo grupos que seriam vulneráveis à essa violência.

Ressalta-se que a dinâmica de poder é um elemento também necessário ao discurso de ódio, visto que os membros de grupos sociais hegemônicos e dominantes não são tão afetados quanto as minorias que costumam ser alvos destes ataques (Sarmiento, 2006).

Nesse sentido, há uma diferença significativa na gravidade e significado dos discursos de uma minoria oprimida contra seus opressores e dos discursos destes opressores em si. Primeiramente, o “efeito silenciador”, entendido como a diminuição das vozes minoritárias pelos grupos dominantes, age como um eficaz abafador das manifestações destes grupos, tornando-as menos eficazes. Também deve-se considerar que os integrantes destes grupos já sofrem diversos outros tipos de marginalização, e o discurso de ódio voltado às suas identidades causam ainda mais sofrimento inordenado, desproporcional em relação àquele que um grupo majoritário sofre quando atacado. (Sarmiento, 2006).

Por outro lado, deve-se considerar que a liberdade de expressão utilizada pelas minorias contra as maiorias costuma ser um instrumento de promoção da igualdade real. Considerando o poder que as maiorias têm sobre as minorias e a realidade pragmática de que estes grupos majoritários costumam ser aqueles que impõem a lei em razão de sua dominância, há o risco real de que qualquer regulamento à liberdade de expressão utilizado contra discursos, de maneira irrestrita, pode ser utilizado de forma desigual para silenciar as minorias, em razão do preconceito daqueles que exercem o poder (Sarmiento, 2006).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Também pode-se estabelecer como parte do conceito do discurso de ódio as suas consequências. Conforme elencado acima, o discurso de ódio costuma ter o objetivo de incitar algum tipo de violência contra um grupo minoritário discriminado, ou isolamento social deste mesmo grupo, mas, além disso, não há como ignorar que essa incitação pode, por conta própria, ser uma violência também. O discurso de ódio pode atuar diretamente contra autoestima, confiança e a capacidade das vítimas de participarem da sociedade (Fiss, 2005). Além disso, as consequências sociais podem ser ainda mais severas, a depender da intensidade da violência verbal a que sejam sujeitas, já que podem até mesmo desenvolver algum tipo de stress pós-traumático (Mahoney, 1996). Ou seja, o discurso de ódio pode ser considerado como não apenas uma incitação ou insinuação de violência, mas sim como uma espécie de violência por conta própria, amplificada pela posição de vulnerabilidade que suas vítimas costumam ocupar.

Conclui-se, a partir dessas diferentes definições e disposições teóricas postas pela doutrina e pelos estudiosos da área, que apesar de carecer de uma singular definição jurídica objetiva, o discurso de ódio tem elementos teóricos que podem ser usados para traçar uma diretriz dos requisitos que o constituem, sem os quais o próprio conceito poderia ser banalizado, ou sua definição poderia ser utilizada como mecanismo de censura e não de defesa da pluralidade do discurso (Sarmiento, 2006).

Entende-se, então, baseado no disposto anteriormente, o conceito do discurso de ódio como uma manifestação que parte de um grupo social dominante, ou indivíduo pertencente a esse grupo dominante, podendo ser expressa (forma) ou velada (substância), voltando-se especificamente contra um grupo de pessoas, que deve ser uma minoria ou grupo discriminado. O conteúdo do discurso, em regra, incita uma violência, propaga um estereótipo danoso ou manipula fatos contra estes grupos específicos, com a finalidade de isolar, ofender, machucar, silenciar ou de alguma maneira tornar invisíveis ou indesejáveis esses grupos, tendo como consequência a concretização destes objetivos ou, no mínimo, a efetivação de uma violência psicológica.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

1.2 - O CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Diretamente correlacionado com o combate ao discurso de ódio está o conceito da liberdade de expressão, também tão fundamental para uma sociedade funcional quanto os direitos da personalidade que o discurso de ódio viola (Sarmiento, 2006). É importante compreender o conceito de liberdade de expressão e a sua relação com o discurso de ódio, já que esse direito fundamental tão importante costuma ser frequentemente utilizado como o argumento principal contra qualquer tentativa mais rígida de regulação do discurso de ódio. O presente subitem tem, portanto, como objetivo elucidar o entendimento constitucional de liberdade de expressão, e quais os requisitos de ponderação utilizados quando há conflito deste com os direitos da personalidade ofendidos pelo discurso de ódio.

O legislador constitucional considerou a liberdade de expressão como um direito tão importante, que a previu no artigo 5º, no rol de direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (Brasil, 1988)

A Carta Constitucional igualmente prevê a liberdade de expressão e de pensamento no artigo 220, na parte do capítulo sobre a comunicação social:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Brasil, 1988)

Ressalta-se que, diferente do rol de direitos fundamentais, este artigo trata majoritariamente do direito à informação e liberdade de imprensa. Ambos são direitos correlatos e, de certa forma, o direito à informação faz parte da liberdade de expressão, mas não podem ser considerados sinônimos (Barroso, 2004).

Considerando que ambos os direitos costumam ser tratados como sinônimos, cumpre elucidar a diferença entre eles. A liberdade de informação abrange a divulgação de fatos e sua ampla difusão, com a intenção apenas de informar. Em contrapartida, a liberdade de expressão abrange o direito de expressar e externalizar qualquer gama de opiniões e manifestações, das mais diversas maneiras, inclusive artísticas, sem que seja ponderada a veracidade do que está sendo expresso (Barroso, 2004).

É certo que até mesmo na atividade jornalística e na busca da exposição de fatos existe uma tendência inerente ao interlocutor em decidir quais fatos serão expostos, mas, ainda assim, assume-se uma certa objetividade factual na liberdade de informação, enquanto a liberdade de expressão tem um viés mais subjetivo (Barroso, 2004).

Existe ampla discussão sobre o quão abrangente o conceito da liberdade de expressão deve ser, tanto em seu conteúdo, quanto em sua forma de externalização. No aspecto dos limites, costuma-se utilizar três tipos diferentes de limitações de direitos fundamentais: as impostas expressamente na Constituição, as impostas em leis com permissão constitucional e as derivadas da interpretação, com permissão subentendida da Constituição (Silveira, 2007).

Na esfera deste direito, é importante trazer para a discussão as possibilidades expressas de limitação da liberdade de expressão, para deixar claro que apesar de ser um direito fundamental ele também encontra seus limites em casos específicos.

Com relação aos limites expressos, a Constituição Federal impõe um claro limite à liberdade irrestrita de expressão no contexto jornalístico, no parágrafo primeiro do artigo 220, citado acima. Observa-se que, taxativamente, o constituinte ponderou



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

ser mais relevante o rol de direitos contidos no artigo quinto, incisos IV, V, X, XIII e XIV, do que até mesmo a liberdade de informação. Os direitos listados são, respectivamente, a liberdade de crença religiosa, direito de resposta, à honra, ao livre exercício da profissão e ao livre acesso às informações. Na seara da liberdade de expressão em si, o próprio artigo 5º, inciso IV já traz consigo uma restrição, sendo essa importantíssima para qualquer discussão que envolva a internet: o anonimato, vedado expressamente no artigo 5º, inciso IV. A livre expressão de opiniões anônimas violaria, logicamente, outros direitos fundamentais, principalmente o direito de resposta.

No que se refere aos limites estabelecidos por lei, com permissão constitucional subentendida, pode-se citar a permissão de ordem judicial determinar a violação do sigilo de correspondências, comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas na forma da lei, previsto no artigo 5º, inciso XII da Constituição (Silveira, 2007). Além deste, também se verifica uma limitação subentendida nos incisos VI (liberdade de culto), XIII (livre exercício profissional), XV (livre locomoção) e LVIII (identificação criminal do indivíduo).

A verdadeira dificuldade na definição dos limites ao direito de liberdade de expressão - e de qualquer outro direito fundamental - se dá quando ocorre um choque de direitos que só pode ser resolvido mediante interpretação e ponderação de disposições constitucionais no caso concreto, sem que haja uma vedação ou permissão expressa (Silveira, 2007).

O conflito entre direitos fundamentais pode ser identificado quando se percebe um conflito entre direitos individuais, e bens jurídicos individuais ou comunitários. No caso do discurso de ódio pode-se observar o claro conflito entre o exercício extremo da liberdade de expressar um preconceito e os bens jurídicos individuais e comunitários da honra, integridade física e aspectos abrangentes da dignidade da pessoa humana. Este conflito de interesses e a própria hipótese e metodologia de ponderação de um direito definido como fundamental é uma questão constitucional que perfaz diversos sistemas constitucionais ao redor do mundo. Consagra-se na interpretação constitucional alemã que o valor supremo da Constituição, aquele que



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

baliza todos os outros princípios, seria a dignidade humana e o direito à vida, sendo estes direitos pressupostos para o exercício dos demais (Branco; Mendes, 2023).

Apesar desse direito ser um valor supremo e balizador dos demais, qualquer ponderação entre direitos fundamentais deve ser sempre analisada e pautada no caso concreto, sem que haja qualquer possibilidade expressa de hierarquização ou ponderação automática e abstrata de um direito fundamental. Branco e Mendes (2023, p. 368) afirmam que a ponderação deve levar em conta o caso concreto: "(...) uma ponderação que leve em conta todas as circunstâncias do caso em apreço (*Abwägung aller Umstände des Einzelfalles*), estabelecendo-se uma prevalência condicionada". e, nessa mesma seara, deve-se definir a intensidade da intervenção, a importância dos fundamentos da intervenção e a ponderação específica dos fatores do caso concreto, aplicáveis apenas àquele caso em específico.

Nesse aspecto, o Brasil tem um viés fortemente humanitário como base constitucional, na mesma linha do direito alemão. O sistema constitucional brasileiro se baseia principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, tanto por tradição doutrinária, quanto pela ratificação e incorporação ao ordenamento jurídico de diversos tratados internacionais de direitos humanos, sendo este princípio não apenas um limite para a ação do Estado, mas também uma fonte direta de obrigações positivas que compelem todos os membros desta sociedade a proteger a dignidade dos demais, razão pela qual este princípio deve ser a estrela guia de qualquer interpretação ou ponderação de direitos em conflitos constitucionais (Sarmiento, 2006).

No que tange, especificamente, o discurso de ódio e o seu conflito com a liberdade de expressão, Sarmiento (2006) e Rosenfeld (2001) separam algumas categorias e fatores específicos que precisam ser valorados em situações de conflito entre a suposta liberdade de expressão e o discurso de ódio, considerando-se a dignidade da pessoa humana, a fim de definir no caso concreto o que é liberdade de expressão e o que pode ser configurado como discurso de ódio para balizar a ponderação de um conflito entre estes no caso concreto:



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

- a) Deve ser considerado quem está proferindo o discurso, considerando que os discursos de minorias oprimidas contra maiorias poderosas têm menos repercussão, isso é, não afetam os alvos da mesma maneira. Permitir expressamente gatilhos de limitação da expressão sem que haja a ponderação de quem está proferindo o discurso poderia implicar em uma amplificação ainda maior do efeito silenciador;
- b) As limitações devem se aplicar apenas ao conceito restrito e delimitado de discurso de ódio, sem que se permita desconstruções abstratas de atos na busca de algum discurso velado de ódio. Entende-se que pode ser uma linha tênue entre uma manifestação não intencional de um preconceito interno e o discurso de ódio em substância, como delineado por Rosenfeld (2001). Mas para isso deve ser considerado o discurso de ódio em definição restrita (exigindo a elaboração de uma definição estrita), para evitar uma *slippery slope* para a censura;
- c) Deve ser ponderado também o valor artístico, teórico e científico de uma obra como um todo, especialmente no que tange os clássicos da literatura, filósofos da antiguidade clássica e outros teóricos ou artistas que manifestem ideias que, apesar de odiosas, permanecem relevantes;
- d) Deve ser ponderada também a intensidade do sofrimento psíquico e moral causado pelo discurso de ódio em sua ou suas vítimas, considerando que se busca tutelar a dignidade destas;
- e) Leva-se também em consideração os ouvintes do discurso, sendo particularmente necessário o resguardo e separação de crianças e adolescentes de qualquer meio em que haja a proliferação de discurso de ódio, considerando que os menores têm menos discernimento e são mais suscetíveis a serem influenciadas pelo discurso;
- f) Por fim, deve-se também ponderar o meio de divulgação deste discurso, devendo haver controle maior de meios de divulgação massiva e rápida de ideias do que meios particulares ou de repercussão menor e mais lenta,



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

principalmente aqueles que conseguem passivamente encontrar ouvintes que nem ao menos procuravam especificamente essas ideias odiosas.

Portanto, os aspectos que devem ser analisados para ponderar a intensidade ou possibilidade da limitação são: quem manifesta o discurso; o valor científico e racional do discurso, evitando-se o discurso de ódio em substância; o enquadramento da mensagem em discurso de ódio estritamente, sem que haja desconstruções excessivas; o valor histórico, cultural ou artístico da obra; a intensidade do sofrimento causado pelo discurso em suas vítimas; os ouvintes ou espectadores do discurso, principalmente se forem jovens; e o meio de divulgação do discurso, principalmente seu alcance e permeação passiva.

1.3 - ABORDAGENS REGULATÓRIAS INTERNACIONAIS:

Na tentativa de delinear este tema complexo, cumpre examinar as diferentes abordagens regulatórias adotadas por diversos atores da comunidade internacional, cuja escolha se pautou pela importância no cenário internacional, robustez regulatória ou similaridade com o Brasil. O objetivo deste subitem é tentar demonstrar como os países compreendem de diferentes formas os limites entre a liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio, optando por regulamentar mais ou menos a matéria, dependendo do entendimento de cada ordenamento jurídico dos conceitos envolvidos e quais seriam as medidas mais adequadas para lidar com a situação. Por fim, busca-se por meio deste subtópico demonstrar que há uma ampla gama de abordagens possíveis para tentar solucionar esse problema, mas tanto as medidas mais rígidas como as mais brandas estão sendo igualmente ineficazes, como será demonstrado no capítulo 3.

Nesse sentido, será inicialmente abordado o entendimento norte-americano, famoso por levar ao extremo a proteção da liberdade de expressão, as custas da proteção de manifestações que em muitos outros lugares seriam considerados inaceitáveis.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Em um segundo momento, será abordada a metodologia alemã para o combate do discurso de ódio, considerando a similaridade da priorização da dignidade da pessoa humana no embate com o discurso de ódio (Sarmiento, 2006).

Por fim, serão analisadas brevemente as diferentes abordagens de alguns países do sul global, devido ao importante paralelo que se pode traçar entre o Brasil e estes outros países em situações similares nos aspectos socioeconômicos, históricos e culturais (Pereira, Oliveira e Coutinho, 2020).

1.3.1 - Estados Unidos

Na esfera do embate contra o discurso de ódio, poucos países demonstram um viés tão libertário quanto os Estados Unidos. Pode-se perceber que para os revolucionários norte-americanos que trabalharam arduamente no processo de elaboração de uma das Constituições mais antigas do mundo, fortemente influenciados pelo iluminismo francês, a liberdade de expressão quase que irrestrita foi considerada de tão suma importância que foi insculpida como a primeira emenda da seção dos direitos individuais do cidadão norte-americano.

Cumprе ressaltar também a redação quase absoluta da emenda, e a sua abrangência:

O Congresso não fará nenhuma lei que respeite o estabelecimento de uma religião, ou proíba o livre exercício dela; ou que restrinja a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de pedir ao Governo uma reparação de queixas. (Estados Unidos, 1791, tradução própria)³

Apesar de não aparentar ter brechas, apenas os mais radicais dos libertários defendem essa liberdade sem qualquer ressalva, mas cabe frisar que o sistema norte-americano desenvolveu mecanismos complexos para valorar em quais casos e de qual maneira pode se regular determinada manifestação (Sarmiento, 2006). Alguns

³Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

campos, como a obscenidade, não possuem o mesmo nível de proteção que a propaganda comercial e o discurso político, por exemplo.

Nesse viés, Sarmiento (2006) ressalta que para o norte-americano as restrições relacionadas ao tempo, lugar e forma são mais aceitas do que as que sejam relacionadas ao discurso em si, ainda mais no que diz respeito ao ponto de vista. Pode-se diferenciar a restrição baseada no discurso da restrição baseada em ponto de vista da seguinte forma:

(...) vale a pena explicitar a diferença entre limitação baseada no conteúdo do discurso e regulação baseada no ponto de vista. A rigor, a restrição baseada no conteúdo é gênero, de que é espécie a relacionada ao ponto de vista. Não obstante, quando se alude à limitação baseada no conteúdo, trata-se, em regra, de restrição que não discrimina entre pontos de vista diferentes. Seria o caso, por exemplo, de uma lei que proibisse manifestações políticas de funcionários públicos. Qualquer manifestação, ligada a qualquer corrente ou ideologia, estaria vedada. Já a restrição baseada em ponto de vista implica, pelo contrário, em discriminação relativa à posição adotada pelo agente. Retomando o exemplo anterior, seria o caso de uma norma que vedasse manifestações políticas dos funcionários do Estado em favor do socialismo, mas que permitisse a defesa de outras ideologias. (Sarmiento, 2006, p.6)

Dessa forma, a jurisprudência norte-americana desenvolveu a ideia de que as restrições que, *a priori*, vedem apenas o discurso de ódio como manifestação de um ponto de vista são inconstitucionais e atacam diretamente a primeira emenda, por mais virulentas que sejam as opiniões. A única exceção firmada, muito mais em prol da ordem pública do que realmente dos direitos das minorias, consiste no que a doutrina chama de *fighting words*, o discurso que tem em vista instigar uma reação imediata e violenta em seu público, ou que constituiria uma ameaça direta contra a integridade física de um indivíduo (Sarmiento, 2006).

Se observa que para o norte-americano, a proteção da liberdade fundamental da liberdade de expressão não inclui diversos dos conceitos enunciados nos tópicos anteriores, tanto do bojo do próprio conceito de discurso de ódio quanto no das possibilidades de ponderação de um limite para a liberdade de expressão. Pouco importa se jovens estiverem sendo expostos a conteúdo abertamente racista em massa na internet, ou sendo radicalizados para doutrinas misóginas como os *incel*, portanto que não se constituía uma ameaça clara e imediata contra a ordem pública.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Em suma, no momento da ponderação do limite entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão, o sistema norte-americano coloca um peso muito maior na liberdade de expressão, sendo considerado praticamente um *taboo* político a censura de um discurso que não se encaixe manifestamente no conceito das *fighting words*. Conforme será abordado mais a frente, essa ponderação extrema da liberdade de expressão muito além do que seria considerado na maioria dos outros países traz complicações consideráveis às tentativas de formação de uma frente unificada e transnacional de combate ao discurso de ódio.

1.3.2 - Alemanha.

Na Alemanha a liberdade de expressão também tem um papel fundamental no ordenamento constitucional, estando prevista no artigo 5.1 da lei fundamental de Bonn, da seguinte forma:

Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas. Não será exercida censura (Alemanha, 1949, tradução própria).⁴

De maneira similar ao ordenamento brasileiro, está incluso na liberdade de expressão também o direito à informação e liberdade de imprensa. Observa-se outra similaridade no fato de que, diferente da carta norte-americana, o ordenamento alemão não apenas permite, como traz diretamente para o artigo a possibilidade de limitações, em casos específicos:

5.2 Estes direitos têm por limites as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal.

⁴(1)Every person shall have the right freely to express and disseminate his opinions in speech, writing and pictures and to inform himself without hindrance from generally accessible sources. Freedom of the press and freedom of reporting by means of broadcasts and films shall be guaranteed. There shall be no censorship.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

5.3 A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição (Alemanha, 1949, tradução própria).⁵

Uma divergência entre o sistema alemão e o brasileiro se dá em sua proatividade, considerando que para o constitucionalismo alemão a liberdade de expressão não seria meramente um direito negativo para o Poder Público, no sentido de que não deve agir contrariamente a esse direito, mas sim um direito positivo, no sentido de que o Estado teria o dever de promover ativamente o pluralismo de ideias, dentro de suas atribuições (Sarmiento, 2006).

No viés do combate ao discurso de ódio, o direito alemão concebe a ideia da “democracia militante”, sem dúvida na tentativa de combater os excessos libertários e demagógicos que causaram a queda da república de Weimar. Nesse aspecto, a Constituição Alemã proíbe a criação de associações que atuem contra o entendimento entre os povos (art. 9), possibilita a privação de direitos constitucionais para aqueles que abusem dos mesmos para subverter a democracia (art. 18) e proíbe partidos políticos que ataquem ou ponham em risco a ordem constitucional alemã (art. 21). A democracia militante seria, então, a noção de que o Estado deve fundamentalmente se defender ativamente daqueles que buscam explorar as regras do jogo democrático para, efetivamente, destruir a democracia abusando das proteções que a própria democracia concede (Sarmiento, 2006).

Além disso, Sarmiento (2006) ressalta que a legislação alemã também traz diversas outras previsões para combate ao discurso de ódio, prevendo diretamente a punição contra integrantes de partidos neonazistas; a exibição de símbolos e outras iconografias nazistas; a proibição administrativa de reuniões em que seja proferido discurso de ódio, com sua imediata dissolução; a listagem própria de livros que que incitem ódio racial, vedando a compra destes por crianças e adolescentes; a proibição de programas de rádio ou TV que promovam o ódio; ações de reparação contra danos

⁵(2) These rights shall find their limits in the provisions of general laws, in provisions for the protection of young persons and in the right to personal honour.

(3) Arts and sciences, research and teaching shall be free. The freedom of teaching shall not release any person from allegiance to the constitution.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

morais para casos de discriminação e, principalmente, a previsão expressa do “Insulto incitante ao ódio” previsto na seção 192a do Código Penal Alemão:

Seção 192a

Insulto incitante ao ódio

Quem permitir que conteúdo (seção 11 (3)) adequado para violar a dignidade humana de outros, insultando, difamando maliciosamente ou denegrindo um grupo definido por sua origem nacional, racial, religiosa ou étnica, ideologia, deficiência ou orientação sexual, ou indivíduos por pertencerem a um desses grupos, venha a atenção de outra pessoa que pertença a um dos grupos mencionados sem ter sido solicitado por essa pessoa, incorre em pena de prisão não superior a dois anos ou multa. (Alemanha, 1998, tradução própria)⁶

Destes dispositivos e da jurisprudência alemã, sempre baseada nos princípios da ponderação de interesses, pode-se derivar que o sistema alemão garante aos seus integrantes a proteção da liberdade de expressão, mas sem deixar que o discurso de ódio ganhe espaço nas manifestações públicas, ainda mais no que diz respeito ao embate entre a liberdade de expressão e o direito fundamental máximo, a dignidade da pessoa humana (Sarmiento, 2006).

1.3.3 - Países do sul global

Relevante para a discussão do discurso de ódio, de maneira muito mais análoga do que qualquer comparação com a tradição jurídica alemã ou norte-americana, é a abordagem adotada por outros países pertencentes ao mesmo grupo de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento que o Brasil, com alguns

⁶ Section 192a

Hate-mongering insult

Whoever allows content (section 11 (3)) suited to violating the human dignity of others by insulting, maliciously maligning or defaming a group defined by its national, racial, religious or ethnic origin, ideology, disability or sexual orientation or individuals on account of their belonging to one of these groups to come to the attention of another person who belongs to one of the aforementioned groups without having been requested to do so by that person incurs a penalty of a term of imprisonment not exceeding two years or a fine.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

problemas similares ao contexto brasileiro, mesmo que possuam também diferenças consideráveis.

Entende-se o conceito de “sul global” como uma separação entre os países desenvolvidos, colonialistas e industrializados do “norte” e os países do “sul”, subdesenvolvidos, colonizados e agrários ou em processo tardio de industrialização, marcados por grave desigualdade socioeconômica (Pereira; Oliveira; Coutinho, 2020)

1.3.3.1 - Argentina

A análise do modelo argentino demonstra diversas similaridades com o Brasil, mas também diferenças importantes. Inicialmente, cumpre destacar que o contexto histórico argentino se assemelha ao brasileiro no que diz respeito à política de “branqueamento” adotada no século XIX, sendo o país sul-americano que mais recebeu imigrantes europeus (Pereira; Oliveira; Coutinho, 2020). Sendo assim, o país possui uma herança de enaltecimento de europeu e exclusão de não-brancos, de maneira similar aos Estados do Sul brasileiro.

No ordenamento argentino há previsão específica contra atos discriminatórios:

Art. 3°. Serão punidos com prisão de um mês a três anos, quem participar de uma organização ou realizar publicidade com base em ideias ou teorias de superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de determinada religião, origem étnica ou cor, cujo objeto é a justificação ou promoção da discriminação racial ou religiosa sob qualquer forma. Aqueles que de alguma forma encorajam ou incitam perseguição ou ódio contra uma pessoa ou grupos de pessoas por causa de sua raça, religião, nacionalidade ou ideias políticas. A mesma penalidade será aplicada a quem, de qualquer forma, incentivar ou iniciar perseguição ou ódio contra uma pessoa ou grupos de pessoas por causa de sua raça, religião, nacionalidade ou ideias políticas. (Argentina, Lei nº 23.592, 1988)⁷

⁷Serán reprimidos con prisión de un mes a tres años los que participaren en una organización o realizaren propaganda basados en ideas o teorías de superioridad de una raza o de un grupo de personas de determinada religión, origen étnico o color, que tengan por objeto la justificación o promoción de la discriminación racial o religiosa en cualquier forma.

En igual pena incurrirán quienes por cualquier medio alentaren o incitaren a la persecución o el odio contra una persona o grupos de personas a causa de su raza, religión, nacionalidad o ideas políticas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Além disso, a Argentina instituiu o Instituto Nacional contra a discriminação, uma entidade focada no desenvolvimento de políticas nacionais de combate ao ódio. Por meio dele são feitas denúncias, campanhas, aconselhamentos e cursos sobre direitos e discriminação. Também foram criados observatórios com a finalidade de examinar e, sem nenhuma sanção específica, expor o conteúdo discriminatório e chamar seus criadores ou disseminadores para o diálogo. Destes, pode-se destacar o Observatório de Discriminação em Rádio e Televisão, o Observatório de Discriminação no Futebol e o Observatório da Web. Há, também, a Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural, que tem em vista implementar padrões de garantia dos direitos de grupos vulneráveis, orientando e recebendo reclamações de seus cidadãos, encaminhando os casos para o Judiciário com seu parecer do caso (Pereira; Oliveira; Coutinho, 2020).

Apesar de ampla proteção, tanto legislativa quanto extrajudicial, observa-se que, na prática, não há muita jurisprudência argentina em relação ao discurso de ódio contra minorias não-judaicas além da primeira instância de julgamento, indicando problemas estruturais no acesso à justiça que causam uma desconexão entre a discriminação sofrida no cotidiano e os casos que efetivamente chegam nas instâncias superiores de julgamento (Pereira; Oliveira; Coutinho, 2020).

1.3.3.2 – Índia

A Índia é um dos países mais plurais do mundo nos aspectos étnicos, culturais e religiosos, com um longo histórico de conflitos entre as diversas castas, religiões, etnias e culturas que integram o subcontinente indiano, amplificado ainda mais pelo longo período de subjugação colonial imposta pelos britânicos entre os séculos XVII e XX.

Nesse contexto de extrema tensão entre grupos, a Constituição Indiana prevê a liberdade de expressão, mas também permite expressamente sua restrição:



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

19. Proteção de certos direitos referentes à liberdade de expressão etc.—

(1) Todos os cidadãos terão o direito—

(a) à liberdade de expressão;

(...)

(2) Nada na subcláusula (a) da cláusula (1) afetará a aplicação de qualquer lei existente, ou impedirá o Estado de promulgar qualquer lei, na medida em que tal lei imponha restrições razoáveis ao exercício do direito conferido pela referida subcláusula, no interesse da soberania e integridade da Índia, segurança do Estado, relações amistosas com Estados estrangeiros, ordem pública, decência ou moralidade, ou em relação ao desacato ao tribunal, difamação ou incitamento a uma infração. (Índia, 1949, tradução própria)⁸

Dessa lista, a Suprema Corte Indiana deriva um rol taxativo de possibilidades restritivas, que devem ser aplicadas mediante um teste de razoabilidade individual, devendo ser ponderada a natureza do direito violado, o objetivo das restrições, a extensão e urgência do mal causado e a desproporção entre a imposição e as condições da época (Pereira; Oliveira; Coutinho, 2020).

O Código Penal Indiano também prevê hipóteses específicas de restrição à liberdade de expressão dentro do que poderia ser considerado discurso de ódio. A Seção 153A criminaliza a incitação de inimizade ou atentados contra a harmonia entre diferentes raças, religiões, regiões do país, residência, idioma, castas ou comunidades. A seção 153B pune atentados contra a harmonia comunal ou integridade nacional, de maneira mais ampla, no sentido de ser gerada uma divisão na sociedade em si. A seção 295 criminaliza a destruição de locais de culto, enquanto a seção 295A pune qualquer ato que deliberadamente busque ofender os sentimentos religiosos de alguém. Por fim, o próprio Código de Processo Penal Indiano também prevê que o Estado tem o poder de confiscar qualquer publicação punível nos termos do Código Penal (Pereira; Oliveira; Coutinho, 2020).

⁸ 19. Protection of certain rights regarding freedom of speech, etc.—

(1) All citizens shall have the right—

(a) to freedom of speech and expression;

(...)

(2) Nothing in sub-clause (a) of clause (1) shall affect the operation of any existing law, or prevent the State from making any law, in so far as such law imposes reasonable restrictions on the exercise of the right conferred by the said sub-clause in the interests of 4 [the sovereignty and integrity of India], the security of the State, friendly relations with foreign States, public order, decency or morality, or in relation to contempt of court, defamation or incitement to an offence.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Além destas previsões no âmbito penal, a legislação indiana também possui alguns regulamentos mais específicos que se conectam com a questão do discurso de ódio. O *scheduled tribes (prevention of atrocities) act* resguarda os direitos dos denominados *scheduled castes and scheduled tribes*, grupos designados especificamente como historicamente prejudicados, prevendo uma pena específica para aquele que ofende ou humilha um membro desses grupos em público. Também há, na Lei de Proteção dos Direitos Civis, penalidades específicas contra ofensas ou encorajamento de “intocabilidade” aos *dalits*, os membros mais inferiores do antigo sistema hindu de castas. Regula-se também o discurso de ódio no âmbito eleitoral através do *representation of the people act*, punindo-se especificamente aquele que promova num contexto eleitoral sentimentos de inimizade entre classes contra qualquer dos grupos previstos na Constituição com a perda dos direitos políticos. (Pereira; Oliveira; Coutinho, 2020).

Além disso, há previsão no *the cinematography act* para que se censure previamente qualquer filme que possa prejudicar os interesses, soberania, ordem pública, decência, segurança do Estado, entre outros motivos. Por fim, a Lei das Tecnologias da Informação criminalizava o discurso de ódio online, definido como a disseminação, por meios digitais, de qualquer informação grosseiramente ofensiva ou com caráter ameaçador, ou que o comunicante saiba ser falsa, mas emite com objetivo de incitar violência ou ofender. Porém, tal dispositivo foi considerado inconstitucional pela Suprema Corte Indiana por ser demasiadamente vago e não estabelecer umnexo causal específico entre a mensagem e a incitação de violência. (Pereira; Oliveira; Coutinho, 2020).

Em contrapartida a legislação extremamente restritiva e muitas vezes com uma definição bem abrangente de discurso censurável (como no caso acima), prevendo diversas restrições à liberdade de expressão, a jurisprudência indiana costuma ser mais restritiva com o conceito do discurso de ódio, tendendo a julgar mais favoravelmente à liberdade de expressão. Assim, pode-se perceber que a Índia tenta encontrar um balanço entre a restrição legislativa e a permissão jurisprudencial, estando em uma linha tênue entre a censura e o combate ao discurso de ódio. Mesmo



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

com tantas restrições, o discurso de ódio ainda ocorre com frequência preocupante, demonstrando a inefetividade de um sistema estritamente repressivo (Pereira; Oliveira; Coutinho, 2020).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CAPÍTULO 2: LEVANTAMENTO DAS ABORDAGENS LEGISLATIVAS, JURISPRUDENCIAIS E REGULATÓRIAS DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIAS

2.1 ABORDAGEM LEGISLATIVA EM ÂMBITO NACIONAL

2.1.1 Legislação vigente

Como mencionado no primeiro tópico do capítulo 1, na esfera federal não há uma definição positivada do que seria o discurso de ódio, nem uma lei específica que agrupe os crimes de ódio (entre eles o discurso de ódio) em um documento único. Atualmente, a legislação antidiscriminatória encontra-se dividida entre diversos dispositivos diferentes, cada um com seu próprio nível de proteção e minoria tutelada. A maioria destes acaba tratando a questão com linguagem mais genérica como “discriminação” ou “crime de ódio”, mas como elaborado no capítulo 1.1, o discurso de ódio pode ser considerado a partir das duas formas, considerando sua atuação direta contra a dignidade da pessoa humana.

Na Constituição, o papel antidiscriminatório da República Federativa brasileira está positivado no artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais**;
IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. (Brasil, 1988, grifo próprio)

Considerando a maneira ampla como o dispositivo está redigido, e as diversas proteções oferecidas às minorias fora desse rol (como a comunidade LGBT), pode-se verificar que não se trata de um rol taxativo, mas sim meramente exemplificativo. Na parte em que a Constituição traz os princípios fundamentais da República, especificamente o artigo 4º, também o texto constitucional positivo o repúdio ao



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

racismo como um dos princípios norteadores da política internacional brasileira (inciso VIII).

Na seara dos direitos fundamentais, o artigo 5º também garante a proteção à diversas minorias e a igualdade entre os cidadãos nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e **mulheres** são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos **cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de **crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

XLI - a lei punirá **qualquer discriminação atentatória** dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do **racismo** constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (BRASIL, 1988, grifo próprio.)

Observa-se que o constituinte optou por deixar expressamente delimitado a proteção dos direitos da mulher frente ao homem, das minorias religiosas e das minorias raciais, mas também permite a punição contra “qualquer discriminação” que atente contra as liberdades fundamentais. Além destes dispositivos, a Constituição cidadã também oferece proteção às “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras” (art. 213, parágrafo primeiro) e dedica também um capítulo inteiro (VIII) à proteção dos direitos dos indígenas em território nacional.

Na esfera infraconstitucional, como dito anteriormente, a legislação antidiscriminatória encontra-se fragmentada em diversos dispositivos diferentes, cada um com uma abordagem diferente. Portanto, serão abordadas algumas das leis mais importantes, de maneira não exauriente.

A primeira lei que equiparou o que poderia ser considerado crime de ódio, sem mencionar o discurso discriminatório em si, foi a Lei 1.390/51 (Lei Afonso Arinos),



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

que punia como contravenção penal o estabelecimento ou pessoa que negasse serviço ou emprego a outro por motivo racial. A lei foi posteriormente alterada pela lei 7.437/85 (Lei Afonso Arinos II) para abranger também a recusa motivada por sexo ou estado civil. Essa lei, apesar de extremamente importante, não abrange os aspectos necessários para efetivamente impedir ou mitigar o racismo e o discurso de ódio (Federato e Santos Junior, 2021).

Já no contexto constitucional moderno, em 1989 surge a lei 7.716/89 (lei Caó), prevendo o instituto da injúria racial e oferecendo em um primeiro momento proteção apenas à minorias raciais. Emendas subsequentes adicionaram proteção também à raça, etnia, religião ou procedência nacional. Além disso, no contexto do discurso de ódio, especificamente o art. 20, adicionado em 1997, prevê a criminalização da “indução e incitação de discriminação”.

Em 2023 essa lei foi novamente expandida pela Lei n. 14.532, para incluir também as manifestações proferidas nas redes sociais (art. 20, parágrafo segundo), as manifestações em contexto de atividade esportiva, religiosa, artística ou cultural destinada ao público (art. 20, parágrafo segundo, inciso A). Majorou-se as penas para os crimes previstos na lei quando ocorrem em contexto recreativo. E, por fim, destaque-se que a deixou uma disposição expressa de como o juiz deve interpretar e identificar uma discriminação no caso concreto:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (Brasil, 2023)

Com alterações no Código Penal e na lei Caó, a Lei nº 14.532/23 tem como um de seus objetivos acabar com a válvula de escape da injúria racial, comumente utilizada nos casos de racismo, por ter consequências menos severas e prescritíveis, diferente do crime de racismo em si, além de prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto esportivo e artístico, prever pena para o racismo religioso e recreativo e também para o racismo praticado por funcionário



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

público (Santos, 2023). Essa expansão na lei busca aumentar o nível de proteção dado às minorias descritas na lei Caó, mas peca em não tutelar com o mesmo afincamento o restante das minorias fragilizadas que compõem o povo brasileiro.

As outras minorias além das raciais e étnicas permanecem, a princípio, sem uma proteção federal forte e consolidada. O conservadorismo da legislatura federal causa uma morosidade excessiva em qualquer discussão relacionada com a tutela e expansão das proteções a outras minorias, principalmente na pauta dos direitos da personalidade dos LGBTs, que permanece congelada, apesar de dezenas de projetos de lei propostos desde a década de 90 (Ramos, 2023).

2.1.2 Projeto de Lei 7582/2014.

No âmbito de proteções mais generalizadas, cumpre analisar o projeto de lei 7582/2014. Fruto de um longo processo legislativo iniciado pela deputada Maria do Rosário. O projeto tramita há quase 10 anos e ainda não há previsão de deliberação, o que causa ainda mais espanto quando se considera que ele já é resultado de uma outra tentativa frustrada de tutela de direitos minoritários iniciada em 2001 pela deputada Iara Bernardi com o PL 5.003/2001. Neste último projeto foram anexados diversos outros projetos de lei que versavam sobre o direito das minorias, resultando no projeto de Lei Complementar n. 122 de 2006, arquivado no Senado sem aprovação após 8 anos (Oliveira, 2018).

O projeto de lei 7582/2014 busca, em sua essência, preencher as lacunas claramente perceptíveis na tutela dos direitos dessas minorias que não estão contempladas na lei Caó. Como mencionado anteriormente, esse projeto de lei não propõe uma definição específica e objetiva do que seria o discurso de ódio, mas preenche várias lacunas que por enquanto continuam a existir na legislação federal.

Cumpre abordar e comparar os conceitos específicos abordados no projeto de lei, e verificar se eles conseguiriam abordar e coibir o discurso de ódio. A definição do escopo da tutela do referido projeto de lei está no artigo segundo:



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Art. 2º Toda pessoa, independentemente de **classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência** goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2014, grifo próprio).

Desse artigo, pode-se observar, principalmente, seu caráter taxativo e o seu papel de preenchimento das lacunas existentes na legislação federal, considerando não estarem inclusas no bojo do referido projeto de lei as minorias que já são tuteladas por outros dispositivos, como a lei Caó.

Na definição dos crimes em si, o artigo 3º define o crime de ódio e sua prática com agravante, aumentando a pena de um sexto até a metade:

Art. 3º Constitui crime de ódio a **ofensa a vida, a integridade corporal, ou a saúde** de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. (Brasil, 2014, grifo próprio).

Ressalta-se, que o crime de ódio não contempla o discurso de ódio em si, tendo em vista que o crime de ódio, tal como previsto no referido projeto de lei, tem como pressuposto uma violência física, e não meramente psicológica como costuma ocorrer no discurso de ódio. A proibição do que poderia ser interpretado como discurso de ódio se encontra no artigo 4º:

Art. 4º Constituem **crimes de intolerância, quando não configuram crime mais grave**, aqueles praticados por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência, **quando a prática incidir em:**

I – **violência psicológica contra a pessoa, sendo esta entendida como condutas que causem dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudiquem e perturbem o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações**, comportamentos, crenças e autonomia, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Brasil, 2014, grifo próprio).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Nesse aspecto, o discurso de ódio se enquadra no conceito de crime de intolerância, considerando que o dispositivo pune a violência psicológica motivada pela discriminação, requisitos estes presentes no discurso de ódio. Contudo, entende-se que a referida compreensão do conceito não preenche todos os requisitos elencados no capítulo 1, de forma que sua utilização poderia levar à banalização do conceito do discurso de ódio, como ressaltado por Sarmiento (2006).

De maneira confusa, o referido projeto de lei também faz menção expressa ao discurso de ódio, conforme art. 5º:

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, **por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet**, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena – Prisão de um a seis anos e multa.

§ 1º – aumenta-se a pena de um sexto a metade **se a ofensa incitar a prática de crime de ódio ou intolerância**, conforme definido nesta lei, ou a prática de qualquer outro crime. (Brasil, 2014, grifo próprio).

A separação de conceitos muito similares em dois artigos diferentes, sem de fato definir o que seria o discurso de ódio e, principalmente, a diferença entre ele e o crime de intolerância, acaba causando uma certa confusão conceitual, sobretudo pelos dois crimes terem a mesma pena.

Mais ainda, o parágrafo primeiro majora a pena do artigo 5º quando o discurso de ódio resultar em crime de ódio e crime de intolerância. De fato, isso o projeto de lei deixa a entender que o crime previsto no artigo 5º seria uma versão menos grave do que o crime de intolerância, previsto no inciso primeiro do artigo 4º, deixando nas entrelinhas o entendimento de que poderia haver discurso de ódio sem ao menos a ação causar violência psicológica.

Da maneira como está redigido, sem trazer um conceito expresso de discurso de ódio, o projeto de lei seria incompatível com a compreensão de discurso de ódio que se tem neste trabalho. É nítido que o projeto de lei pretende adotar um conceito amplo de discurso de ódio, pois faz menção a expressão “incitação do preconceito ou



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

discriminação, por meio de discurso de ódio”. Como definido anteriormente, o discurso de ódio deve ser considerado um crime específico e de certa forma mais grave do que a mera incitação do preconceito abstrato, pois tem como pressupostos principais uma violência física ou moral e como resultado uma violência comprovadamente psicológica.

Apesar da confusão conceitual, o referido projeto de lei seria de grande ajuda no combate a todas as formas de discriminação, porém, ele continua tramitando indefinidamente. Em análise pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Deputado Éder Mauro emitiu parecer contrário à aprovação do projeto de lei, alegando que os conceitos que se tentava decidir continuavam vagos e que as minorias mencionadas já estavam amplamente protegidas pela legislação existente, indo para uma corrente mais liberal e garantista, contrário ao aumento do poder punitivo estatal e preocupado, principalmente, com as correntes religiosas (Couto, 2023).

Mais recentemente, em 2023, o projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ocasião em que o Deputado Luiz Couto, contrário aos argumentos trazidos pelo deputado Éder Mauro, afirma que os conceitos trazidos pelo projeto de lei estão amplamente amparados pela doutrina nacional e internacional, citando principalmente o Preâmbulo dos Princípios de Yogyakarta (documento redigido por especialistas, por iniciativa da Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos) e a Resolução do CNJ n. 348, de 13 de outubro de 2020, que estabelece os parâmetros para tratamento da população LGBT no âmbito do Judiciário (Couto, 2023).

Atualmente o projeto está pronto para ser encaminhado para o plenário virtual, porém sem qualquer previsão de uma possível data de votação. Essa letargia legislativa e até mesmo a própria conjuntura política atual demonstra o quão polêmico e inflamatório é o debate sobre a punição da discriminação e especialmente num viés tão polêmico quanto do discurso de ódio, justamente pelo seu embate com a liberdade de expressão.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

2.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA ESFERA DO DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Mesmo sendo um fato do cotidiano, há uma lacuna perceptível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando que o discurso de ódio on-line ainda não foi discutido no âmbito do referido Tribunal. O *leading case* na esfera do embate do discurso de ódio com a liberdade de expressão é datado de antes da disseminação da internet, quando a mesma ainda estava em sua infância e nem se imaginava a dimensão das alterações sociais que surgiriam dessa tecnologia nascente, com todos os problemas que a difusão massiva de informações e formas de expressão traria. Trata-se do Habeas Corpus n. 82.424-2, de 2003, mais conhecido como o caso Ellwanger.

Em 1991, foi absolvido em primeira instância o escritor Siegfried Ellwanger, denunciado por ter editado e distribuído obras antissemitas, incorrendo no crime do artigo 20 da lei Caó. Em 1996 a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, condenando o autor há dois anos de prisão. Para tentar se esquivar da pena, o autor impetrou o habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, alegando que se tratava de discriminação e não racismo, logo o crime estaria prescrito.

Tendo o recurso negado, o autor impetrou Habeas corpus junto ao Supremo Tribunal Federal, ocasionando a discussão mais importante até então sobre a liberdade de expressão. Nesse caso emblemático, restou como prevalente a posição do ministro Gilmar Mendes, no sentido de indeferir o Habeas Corpus, entendendo o crime praticado por Ellwanger como racismo. Valendo-se do princípio da proporcionalidade, o referido ministro ressaltou que a liberdade de expressão não se estende à intolerância racial e incitação de violência e que em um embate entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, esta última teria um peso maior. (Castro, 2019).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Essencial à discussão e o início da cristalização de um conceito de discurso de ódio na jurisprudência brasileira é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26/DF, de 2020, em que o Supremo Tribunal Federal enfrentou a lacuna legislativa na proteção dos direitos fundamentais da comunidade LGBT (Pereira e Berreta, 2023). A Ação foi julgada procedente, reconhecendo a omissão legislativa do Congresso Nacional e dando um novo entendimento aos dispositivos da lei Caó, enquadrando a conduta anti-LGBT como análoga ao racismo, sendo uma forma de “racismo social”, conforme entendimento firmado no caso *Ellwanger*, nos seguintes termos:

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (...) (Brasil, 2020).

No mesmo julgado, o ministro Alexandre de Moraes manifestou tanto seu entendimento da ponderação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, bem como destacou o conceito adotado de discurso de ódio:

À liberdade religiosa se aplica integralmente o célebre ensinamento do Professor de Oxford, ISAIAH BERLIN, exposto em uma palestra em 1958, que fez uma dicotomia entre liberdade de expressão negativa e liberdade de expressão positiva, afirmando que a essência da liberdade de expressão negativa é a possibilidade de ofender, o que jamais se confunde com o discurso de ódio. DWORKIN, após citar a palestra, analisa a questão da liberdade de expressão, colocando que o ideal seria que as formas de expressão sempre fossem heroicas, mas defende a necessidade de proteção das manifestações de mau gosto, aquelas feitas inclusive erroneamente (O Direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norteamericana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 345, 351 e ss). Obviamente, a proteção constitucional à liberdade religiosa, assim como a liberdade de expressão, não admite o discurso de ódio, que abrange, inclusive, declarações que defendam ou incitem tratamento desumano, degradante e cruel; ou que incitem violência física ou psicológica contra grupos minoritários (Brasil, 2020 *apud* Pereira e Barreta, 2023, p. 13).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

A ministra Carmen Lucia, por sua vez, também traz seu entendimento de discurso de ódio:

Quanto aos discursos de ódio, já existe incriminação na própria Lei nº 7.716, de 1989: é o tipo penal relativo à prática, incitação ou indução à discriminação ou preconceito (art. 20). (MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O papel do Direito Penal no combate à discriminação: reflexões sobre a última versão do PLC n. 122. Revista brasileira de Direito Público. Belo Horizonte, ano 15, n. 58, p. 57-58).

(...)

A omissão inconstitucional, observada na espécie, mais que tolera, fomenta os denominados crimes de ódio, demoniado nas palavras de Alexandre Magno Fernandes Moreira como “hate crimes e de bias-motivated crimes, no mundo anglo-saxão” assim qualificados como “aqueles em que o agressor escolhe sua vítima em razão de esta pertencer a determinado grupo social, que tem características em comum, por exemplo, raça, religião, sexo, língua, aparência física ou orientação sexual. Um subgrupo relevante dos crimes de ódio são os discursos de ódio (denominados de hate speech, no mundo anglo-saxão), por meio dos quais se dissemina o preconceito e a discriminação a um grupo de pessoas (Brasil, 2020 apud Pereira e Barreta, 2023, pgs. 13-14).

Apesar do resultado positivo do julgamento, sem dúvidas um marco no avanço da proteção dos direitos da personalidade das minorias frente a mora legislativa observada no nosso ordenamento, observa-se uma preocupante dissonância entre os conceitos de discurso de ódio adotados pelos ministros citados que, apesar de similares, possuem lacunas que permitem sua discussão ou relativização, demonstrando a falta de um conceito objetivo de discurso de ódio até mesmo na própria Corte máxima do direito constitucional.

No âmbito do discurso de ódio on-line, o Superior Tribunal de Justiça teve recentemente um caso emblemático, extremamente relevante para a discussão e a conceituação do discurso de ódio no âmbito digital. Trata-se do Recurso Especial (Resp) nº 1.569.850-RN, de 2018, onde o Ministério Público alega que houve um desrespeito ao artigo 20 da Lei Caó em uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por ter o Tribunal local absolvido o réu que postou frases odiosas contra o povo nordestino no Facebook, desejando que eles sofressem com uma epidemia de ebola.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Como argumento absolviatório o Tribunal local alegou que a atitude não violaria nenhum direito tutelado pelo direito penal, enquanto o Superior Tribunal de Justiça entendeu que na verdade se trata de um atentado direto à dignidade da pessoa humana, optando por reformar a decisão absolviatória (Santos, L., 2023). Nesse julgamento, também importantíssimo, mas ainda assim preocupantemente omissivo de definições objetivas, o ministro-relator Sebastiao Reis Junior adotou o entendimento, em parte citado anteriormente, de Daniel Sarmiento:

Essa categoria, o discurso de ódio, é tratada por Daniel Sarmiento como [...] a manifestação de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos por motivo de preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores (...) (BRASIL, 2018, p. 6).

Esses entendimentos das Cortes Superiores indicam a lacuna existente na definição do discurso de ódio, ao mesmo tempo que também indicam a tendência da jurisprudência brasileira, no mesmo viés do modelo alemão, de considerar a dignidade da pessoa humana como um princípio basilar usado como objeto de ponderação em detrimento à liberdade de expressão, até mesmo pela ausência de um conceito mais objetivo sobre o tema.

2.3 ABORDAGEM REGULATÓRIA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA

O principal campo de batalha não apenas contra o discurso de ódio, mas contra a própria democracia tem sido a internet, mais especificamente as redes sociais. Ao mesmo tempo que a revolução tecnológica permitiu que o mundo inteiro pudesse se comunicar e se unificar como nunca foi possível, ela também abriu as portas para novos males como as *fake news* e a disseminação massiva de conteúdo odioso.

Neste âmbito, cada empresa de tecnologia responsável por suas próprias plataformas tem seu próprio entendimento e medidas que considera aceitável para lidar com o caso sem violar a liberdade de expressão de seus usuários. Mesmo com



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

esses entendimentos diversos, cumpre ressaltar que na esfera do direito brasileiro as empresas transnacionais de tecnologia que atuam em território nacional são obrigadas a seguir a regulamentação nacional, como ilustrado pela 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Em Mandado De Segurança Nº 66392 - RS (2021/0134439-7):

O fato de a recorrente estar sediada nos Estados Unidos não tem o condão de eximi-la do cumprimento das leis e decisões judiciais brasileiras, uma vez que disponibiliza seus serviços para milhões de usuários que se encontram em território nacional. Lembro que o art. 11 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é claro na determinação de aplicação da legislação brasileira a operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados por provedores de aplicações, exigindo apenas que um desses atos ocorra em território nacional. **O que se espera de empresas que prestam serviço no Brasil é o fiel cumprimento da legislação pátria e cooperação na elucidação de condutas ilícitas,** especialmente quando regularmente quebrado por decisão judicial o sigilo de dados dos envolvidos. (Brasil, 2022, p. 4, grifo próprio)

A Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe principalmente sobre a proteção de dados pessoais, mas traz repercussões importantes para a responsabilização das empresas de tecnologia pelos atos de terceiros:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o **provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.**

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Brasil, 2014, grifo próprio)

Observa-se que esse dispositivo traz a importante previsão de responsabilização dos provedores de internet, o que pode futuramente ser utilizado para exigir com firmeza o cumprimento de legislação específica sobre discurso de ódio on-line, algo que ainda está faltante no plano nacional, como abordado no subitem 2.1. Atualmente apenas no caso específico do provedor se negar a tomar as devidas providências, após uma ordem judicial, é que ele será responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros, situação que, na prática, se verifica apenas nos casos extremamente graves, e desde que tenham sido judicializados. É certo que isso não abrange a maioria dos milhares de casos de atitudes odiosas on-line que ocorrem corriqueiramente, fazendo com que a maioria das vítimas tenham que buscar os mecanismos de denúncia e moderação das próprias plataformas como o único recurso viável.

Não apenas isso, a dependência das grandes redes na moderação automatizada, por meio de algoritmos, ameaça e concretiza a retirada do controle humano desses meios de comunicação, criando, de forma não intencional e quase implacável as chamadas *echo chambers*, bolhas digitais que surgem por consequência das tendências do algoritmo em manter os similares nos mesmos espaços. Diferente da época em que o conteúdo midiático era curado por uma equipe especializada (cada uma com seu próprio viés jornalístico), essas *echo chambers* tornam o próprio usuário da rede o curador do seu próprio conteúdo, resultando no fenômeno perigoso do viés de confirmação, fazendo os membros de cada bolha acreditarem e propagarem qualquer coisa dentro da bolha midiática em que estão



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

inseridos, facilitando a criação e a disseminação do discurso de ódio e outros meios de atentados antidemocráticos (Pereira filho *et al*, 2021).

Dito isso, cumpre analisar quais medidas de moderação e diretrizes que as redes sociais mais relevantes têm adotado para combater esses problemas criados pelo seu produto e o impacto nocivo que elas têm na sociedade. Não caberia no escopo deste trabalho analisar todas as redes sociais, mas para fins exemplificativos serão analisadas as redes sociais mais relevantes na conjuntura brasileira: o X (antigo *twitter*), o *Instagram* (mesmas diretrizes da comunidade da *meta*, antigo *facebook*) e o *Youtube*.

2.2.1 X

O X, rede social antigamente denominada como *Twitter*, até sua compra e posterior renomeação pelo bilionário Elon Musk, é uma plataforma voltada principalmente ao compartilhamento de pequenos textos, de no máximo 280 caracteres. Também permite o compartilhamento de vídeos curtos e de imagens, assim como a repostagem (*retweets*) das postagens dos outros usuários. A rede social é extremamente popular no Brasil e possui ampla relevância no contexto moderno do discurso de ódio.

Na tentativa de evitar a propagação desses discursos, o X adota diversas políticas de moderação e remoção de conteúdo odioso, inclusive sendo um dos membros do Grupo de Alto Nível da União Europeia para combater o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância, se comprometendo a remover qualquer conteúdo classificado como violento em até 24 horas. Além disso, criou seu próprio Conselho de Segurança e confiança para estabelecimento de novas políticas de remoção de conteúdo odioso, política esta que a plataforma tem atualizado com frequência. (Silva, L. et al, 2019).

Este comprometimento da plataforma com o combate ao discurso de ódio se firmou majoritariamente antes das alterações da plataforma trazidas pelo Elon Musk, um ávido defensor da liberdade de expressão irrestrita e do libertarianismo norte-



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

americano. Resta observar se a plataforma se manterá tão comprometida quanto costumava ser no combate ao discurso de ódio a partir de agora.

Nos termos de regras e condutas da plataforma está definido o que a moderação chama de “conduta de propagação de ódio” e o “discurso violento”, conceitos correlatos que podem se encaixar na categoria de discurso de ódio.

A conduta de propagação de ódio, atualizada pela última vez em abril de 2023, foi definida da seguinte maneira pela plataforma:

Não é permitido **promover violência, atacar ou ameaçar outras pessoas com base em raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, sexo, identidade de gênero, religião, idade, deficiência ou doença grave.**

A missão do X é oferecer a todos a possibilidade de criar e compartilhar ideias e informações, além de expressar suas opiniões e crenças sem nenhum obstáculo. A liberdade de expressão é um direito do ser humano. Acreditamos que todos têm o direito de expressar suas opiniões. Nossa função é proporcionar o diálogo público, e isso requer a representação de diversas perspectivas.

Sabemos que a capacidade de expressão de pessoas que sofrem assédio no X pode ser colocada em risco. Pesquisas mostraram que alguns grupos de pessoas sofrem assédio online de maneira desproporcional. Para quem se identifica com vários grupos sub-representados, o assédio pode ser mais comum, mais grave em sua natureza e mais prejudicial.

Temos o compromisso de combater o **assédio motivado por ódio, preconceito ou intolerância, particularmente aquele que tem o objetivo de silenciar as vozes de quem é historicamente marginalizado.** Por esse motivo, proibimos comportamentos de assédio direcionados a indivíduos ou grupos com base em seu pertencimento a uma categoria protegida. (X, 2023, grifo próprio)

A plataforma delimitou também algumas condutas específicas que violam essa política: referências de propagação de ódio (como espalhar imagens do holocausto); incitação de medo, disseminação de estereótipos negativos, incitar outros a assediarem categorias protegidas e incitar o boicote econômico de minorias; insultos ou xingamentos degradantes; desumanização; imagens de propagação de ódio (como suásticas e outros símbolos historicamente opressivos) e por fim criar perfis que em algum aspecto (nome, foto, descrição) tenham a intenção de propagar o ódio (X, 2023).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Caso haja violação dessa política, o X se propõe a realizar as seguintes medidas, ponderadas pela gravidade da violação e registros anteriores de outras violações do usuário: redução da visibilidade do post; exclusão do post em recomendações de produto; solicitação para que o post seja removido pelo usuário e, por fim, suspensão das contas que violem a política de propagação do ódio (X, 2023).

No contexto da incitação da violência, especificamente, a plataforma delimitou a seguinte política, atualizada em outubro de 2023:

Você não pode ameaçar, incitar, exaltar ou expressar desejo por violência ou danos.

O X é um lugar onde as pessoas podem se expressar, saber o que está acontecendo e debater sobre questões globais. Contudo, conversas saudáveis não prosperam quando é usado discurso violento para entregar uma mensagem. Como resultado, podemos remover ou reduzir a visibilidade do discurso de ódio como forma de garantir a segurança dos usuários e evitar a normalização de ações violentas (X, 2023).

Nessa política, a plataforma considerou as seguintes condutas como violações: ameaças violentas; desejo de danos; incitação de violência (inclusive com linguagem codificada, proibindo o discurso de ódio em substância) e a glorificação de violência. Contra quem comete essas violações, a plataforma se compromete a suspender imediatamente a conta, impedir o acesso e a postagem do usuário temporariamente, restringir o alcance das postagens e, em casos de reincidência, a exclusão permanente da conta (X, 2023).

Apesar de parecer criteriosa, a política de conduta de propagação de ódio da plataforma tem uma exceção preocupante, nos casos em que seja considerado de “utilidade pública”, remetendo bastante à abordagem norte-americana de ponderação do conteúdo e do contexto, evitando-se qualquer interferência no contexto político, por mais que seja odioso:

Conduta de propagação de ódio: Conteúdo que promova violência, ameace ou assedie outras pessoas com base em raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, sexo, identidade de gênero, religião, idade, deficiência ou doença grave. Isso inclui conteúdo que desumaniza ou incita medo sobre pessoas com base nas características protegidas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

O X apoia o valor do acesso direto a figuras importantes, e manter um registro público completo beneficia a responsabilização. Esse valor será levado em consideração quanto à probabilidade e gravidade do dano offline possível ou real associado à violação dessas políticas. **Por exemplo, podemos manter ocultas por um aviso declarações políticas que sejam parte de um debate público. Levamos vários fatores em conta ao avaliar a Conduta de Propagação de Ódio e determinaremos a penalidade, como deixar o conteúdo menos visível ou removê-lo, com base em evidências de probabilidade ou fato de danos offline.** (X, 2023, grifo próprio).

Considerando essa exceção e a própria natureza da moderação dessa plataforma, abrangendo tanto a moderação manual através de denúncias quanto a moderação por algoritmos (Silva, L et al, 2019), pode-se observar que apesar de abranger diversas condutas, a exclusão e combate a esses conteúdos ainda passa por um juízo subjetivo da própria plataforma, com sua própria consideração e conceitos do que seria discurso de ódio e como ele deve ser combatido.

2.2.2 Instagram

O *Instagram* é uma plataforma de compartilhamento de imagens, fotos, vídeos, postagens temporárias (*stories*) e de *short-form content (reels)*, mantida pela mesma gigante da tecnologia que costumava ser conhecida como *Facebook*, recentemente renomeada para *Meta*. Com o declínio cada vez maior do número de usuários do *Facebook*, principalmente entre os jovens, o *Instagram* tem se tornado uma das redes sociais mais utilizadas no Brasil. Devido a essa herança compartilhada com o *Facebook*, algumas diretrizes da comunidade são compartilhadas entre todas as plataformas da *Meta*, porém, observa-se que a plataforma tem definições tênues, com conceitos específicos dados pela *Meta* que não levam em consideração as particularidades do *Instagram* (Santos et al, 2023).

As diretrizes de comunidade da plataforma não definem, especificamente, o discurso de ódio no âmbito do Instagram, incluindo o tópico na categoria de “respeito aos outros membros da comunidade”:

Queremos promover uma comunidade diversificada e positiva. Removemos conteúdo que contenha ameaças reais ou discurso de ódio, conteúdo que



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

ataque indivíduos privados com a intenção de degradá-los ou constrangê-los. Também removemos informações pessoais com o intuito de chantagear ou assediar alguém e mensagens indesejadas enviadas repetidamente. Geralmente, permitimos discussões fortes sobre pessoas que são noticiadas na mídia ou que possuem um público mais amplo devido à profissão ou às atividades de sua escolha.

Não é aceitável incentivar a violência ou atacar alguém com base em raça, etnia, nacionalidade, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião, deficiências ou doenças. Quando um discurso de ódio for compartilhado como uma forma de confrontá-lo ou de conscientizar, poderemos permitir esse compartilhamento. Nesses casos, pedimos para você expressar as suas intenções claramente.

Não são permitidas ameaças reais de danos à segurança pública e pessoal. Isso inclui tanto ameaças específicas de danos físicos quanto ameaças de roubos, vandalismo e outros danos financeiros. Analisamos cuidadosamente as denúncias de ameaças e consideramos vários fatores para determinar se uma ameaça é real. (Instagram, 2022)

As diretrizes da comunidade do Instagram sobre o discurso de ódio remetem diretamente às diretrizes de discurso de ódio da *Meta*, atualizadas pela última vez em março de 2024:

Acreditamos que as pessoas usam sua voz e se conectam de forma mais livre quando não se sentem atacadas com base em quem são. É por isso que não permitimos discursos de ódio no Facebook, Instagram ou Threads. Isso cria um ambiente de intimidação e exclusão, e em alguns casos pode promover violência offline.

Definimos discurso de ódio como ataques diretos contra pessoas - e não contra conceitos ou instituições - com base no que chamamos de características protegidas (PCs): raça, etnia, origem nacional, deficiência, filiação religiosa, casta, orientação sexual, sexo, identidade de gênero e doença grave. Além disso, consideramos a idade uma característica protegida quando mencionada junto com outra característica protegida. Também protegemos refugiados, migrantes, imigrantes e solicitantes de asilo dos ataques mais graves, embora permitamos comentários e críticas às políticas de imigração. Da mesma forma, fornecemos algumas proteções para características não protegidas, como ocupação, quando mencionadas junto com uma característica protegida. Às vezes, com base em nuances locais, consideramos certas palavras ou frases como proxies frequentemente usados para grupos de características protegidas.

Definimos um ataque de discurso de ódio como discurso desumanizante; declarações de inferioridade, expressões de desprezo ou repugnância; xingamentos; e pedidos de exclusão ou segregação. Também proibimos o uso de estereótipos prejudiciais, que definimos como comparações desumanizantes que historicamente foram usadas para atacar, intimidar ou excluir grupos específicos, e que frequentemente estão ligadas à violência



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

offline. Também proibimos o uso de insultos que são usados para atacar pessoas com base em suas características protegidas. Os ataques são separados em dois níveis de gravidade, descritos abaixo.

Temos restrições adicionais para conteúdo pago.

No entanto, reconhecemos que às vezes as pessoas compartilham conteúdo que inclui insultos ou discurso de ódio de outra pessoa para condenar o discurso ou reportá-lo. Em outros casos, discursos, incluindo insultos, que de outra forma violariam nossos padrões são usados auto-referencialmente ou de forma empoderadora. Às vezes, as pessoas expressam desprezo ou xingam um gênero no contexto de uma separação romântica. Em outras ocasiões, elas usam linguagem exclusiva de gênero para controlar a adesão a um grupo de apoio à saúde ou positivo, como um grupo de amamentação apenas para mulheres. Nossas políticas são projetadas para permitir espaço para esses tipos de discursos, mas exigem que as pessoas indiquem claramente sua intenção. Quando a intenção não está clara, podemos remover o conteúdo. (Meta, 2024, tradução própria)⁹.

⁹We believe that people use their voice and connect more freely when they don't feel attacked on the basis of who they are. That is why we don't allow hate speech on Facebook, Instagram, or Threads. It creates an environment of intimidation and exclusion, and in some cases may promote offline violence.

We define hate speech as direct attacks against people — rather than concepts or institutions— on the basis of what we call protected characteristics (PCs): race, ethnicity, national origin, disability, religious affiliation, caste, sexual orientation, sex, gender identity, and serious disease. Additionally, we consider age a protected characteristic when referenced along with another protected characteristic. We also protect refugees, migrants, immigrants, and asylum seekers from the most severe attacks, though we do allow commentary on and criticism of immigration policies. Similarly, we provide some protections for non-protected characteristics, such as occupation, when they are referenced along with a protected characteristic. Sometimes, based on local nuance, we consider certain words or phrases as frequently used proxies for PC groups.

We define a hate speech attack as dehumanizing speech; statements of inferiority, expressions of contempt or disgust; cursing; and calls for exclusion or segregation. We also prohibit the use of harmful stereotypes, which we define as dehumanizing comparisons that have historically been used to attack, intimidate, or exclude specific groups, and that are often linked with offline violence. We also prohibit the usage of slurs that are used to attack people on the basis of their protected characteristics. Attacks are separated into two tiers of severity, described below.

We have additional restrictions for paid content.

However, we recognize that people sometimes share content that includes slurs or someone else's hate speech in order to condemn the speech or report on it. In other cases, speech, including slurs, that might otherwise violate our standards is used self-referentially or in an empowering way. People also sometimes express contempt or curse at a gender in the context of a romantic break-up. Other times, they use gender-exclusive language to control membership in a health or positive support group, such as a breastfeeding group for women only. Our policies are designed to allow room for these types of speech but require people to clearly indicate their intent. Where intention is unclear, we may remove content.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Como definições de condutas que violam essa política, a *Meta* adota duas categorias de gravidade, sendo a primeira categoria (mais grave) o conteúdo que tenha como alvo as categorias protegidas delimitadas acima, através de: linguagem desumanizadora ou generalizações que envolvam comparações com animais ou patogenicias, objetos inanimados e criminosos; desejo de danos contra essas categorias (doenças, catástrofes climáticas); negacionismo da existência de certos grupos (pessoas trans, gays, etc); conteúdo que propague estereótipos historicamente negativos; zombar de conceitos ou eventos relacionados a crimes de ódio; zombar de qualquer pessoa com base em características protegidas; e conteúdo que faça uso de *slurs*, palavras que por si só já constituem o discurso de ódio, por diversos fatores do contexto sociocultural ao redor da palavra (Meta, 2024).

A segunda categoria envolve atos como generalizações de aparência física, características mentais ou educação; características morais; expressões de inferioridade; expressões de desgosto; xingamentos direcionados; e a exclusão ou incitação de exclusão física, política, econômica e social. Essa categoria é considerada mais branca pela *Meta*, e se diferencia principalmente no teor mais leve da ofensa, como por exemplo, afirmar que os membros de etnia X devem ser todos exterminados seria uma ofensa de primeira categoria, enquanto afirmar que os membros de etnia X são feios ou fedidos seria uma ofensa de segunda categoria (Meta, 2024).

De maneira similar ao X, a *Meta* também tem uma política separada no aspecto da incitação de violência, delimitando vários fatores subjetivos que podem ou não causar a remoção da postagem:

Nosso objetivo é prevenir a violência potencial fora das plataformas que possa estar relacionada ao conteúdo em nossas plataformas. Embora entendamos que as pessoas comumente expressem desdém ou discordância ameaçando ou clamando por violência de maneira não séria e casual, removemos linguagem que incite ou facilite a violência e ameaças credíveis à segurança pública ou pessoal. Isso inclui discurso violento direcionado a uma pessoa ou grupo de pessoas com base em suas características protegidas ou status de imigração. O contexto é importante, então consideramos vários fatores, como a condenação ou conscientização sobre ameaças violentas, ameaças não credíveis direcionadas a terroristas



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

ou outros atores violentos (por exemplo, "Terroristas merecem ser mortos") ou a visibilidade pública e vulnerabilidade do alvo das ameaças. Removemos conteúdo, desativamos contas e também trabalhamos com as autoridades quando acreditamos que há um risco genuíno de dano físico ou ameaças diretas à segurança pública (Meta, 2024, tradução própria).¹⁰

A Meta divulga diversos dados relacionados à prevalência e o combate dessas condutas em suas plataformas. Entre abril e outubro de 2023, a plataforma estima que 0.02% de todas as visualizações no Instagram foram de violações da política de discurso de ódio, resultando na remoção de 7,4 milhões de postagens nesse período. Dessas, apenas 2.7% foram reportadas pelos próprios usuários, sendo o restante detectado e removido pela moderação da plataforma (Meta, 2024).

Tais números indicam um comprometimento da plataforma com o combate ao discurso de ódio, porém, cumpre frisar que a remoção e moderação desse conteúdo se restringe as diretrizes e juízo subjetivo da própria plataforma, haja vista da inexistência de regulamentação objetiva estatal desse aspecto que obrigue a retirada instantânea do conteúdo odioso sem passar pelo tramite judicial previsto no marco civil da internet.

2.2.3 Youtube

O Youtube é uma plataforma de compartilhamento de vídeos e, recentemente, de *short-form content* (shorts), mantida por umas das, se não a maior e mais importante, gigante da tecnologia, o *Google*. Por mais que não seja considerada uma rede social, focando muito mais no aspecto do compartilhamento de vídeos do que a interação social entre seus usuários (não há, por exemplo, um *feed* de seguidores ou

¹⁰We aim to prevent potential offline violence that may be related to content on our platforms. While we understand that people commonly express disdain or disagreement by threatening or calling for violence in non-serious and casual ways, we remove language that incites or facilitates violence and credible threats to public or personal safety. This includes violent speech targeting a person or group of people on the basis of their protected characteristic(s) or immigration status. Context matters, so we consider various factors such as condemnation or awareness raising of violent threats, non-credible threats directed at terrorists or other violent actors (e.g. "Terrorists deserve to be killed") or the public visibility and vulnerability of the target of the threats. We remove content, disable accounts, and also work with law enforcement when we believe there is a genuine risk of physical harm or direct threats to public safety.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

a habilidade de postar comentários fora dos vídeos), o *youtube* tem sido cada vez mais importante na formação e compartilhamento de ideias, principalmente entre os jovens.

Desde 2015 a plataforma tem focado seus esforços na moderação de conteúdo odioso, principalmente depois do chamado *Adpocalypse*, evento no qual grandes empresas descobriram que anúncios de seus produtos estavam sendo promovidos em vídeos de conteúdo duvidoso ou odioso, gerando um boicote geral e colocando em dúvida a capacidade da plataforma de filtrar a quantidade imensa de conteúdo diariamente hospedado em seu site (Baptista, 2019).

Com esforços redobrados, a plataforma utiliza um sistema híbrido de moderação por algoritmos e manual, através de revisores confiáveis ou de equipe própria da plataforma, responsáveis por revisar e remover o conteúdo infrator. Além disso, o Google abriu um fundo de cinco milhões de dólares americanos, focado em estimular a inovação e criação de soluções para o combate ao discurso de ódio em suas plataformas (Silva *et al*, 2019).

A política de discurso de ódio da plataforma foi atualizada em 2019, sendo definida nos seguintes termos:

O discurso de ódio não é permitido no YouTube. Não permitimos conteúdo que promova a violência ou o ódio contra indivíduos ou grupos com base em alguma das seguintes características, que indicam um status de grupo protegido pela política do YouTube:

- Idade
- Classe social
- Deficiência
- Etnia
- Identidade e expressão de gênero
- Nacionalidade
- Raça
- Situação de imigração
- Religião
- Sexo/gênero
- Orientação sexual
- Vítimas de um conflito violento em grande escala e os familiares dessas pessoas
- Veteranos de guerra (Youtube, 2019)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

A plataforma considera uma violação dessas políticas as seguintes condutas contra um grupo protegido: incentivar a violência, incentivar o ódio, desumanizar, exaltar ou promover a violência, usar insultos raciais ou de qualquer estereótipo, afirmar a inferioridade física ou mental de um grupo, promover a supremacia racial de um grupo específico, promover teorias da conspiração racial, negar ou minimizar conflito violento e atacar os interesses românticos ou sexuais desses grupos.

Como punição, a plataforma adota um sistema de *strikes*, tendo o infrator seu conteúdo deletado e recebendo apenas um alerta na primeira infração. Se o mesmo infrator cometer três infrações no mesmo período de noventa dias terá seu canal e todo seu conteúdo deletado. Em casos mais graves, o infrator pode ter seu canal deletado sem qualquer aviso.

Dados da plataforma indicam que a tendência crescente é que a moderação seja feita inteiramente por algoritmos treinados via *machine learning*, sendo que em dezembro de 2017 aproximadamente 98% do conteúdo removido foi indicado por esses algoritmos (Silva et al, 2019). Tal dado é consistente com a tendência apresentada também pela Meta e pelo X, onde a maioria das detecções de conteúdo abusivo igualmente foram fruto do trabalho dos algoritmos de aprendizado.

Apesar de extremamente eficientes, esses algoritmos operam baseados nas diretrizes subjetivas de cada plataforma e a experiência de uso de qualquer uma dessas plataformas indica que tanto os algoritmos quanto a moderação manual têm um longo caminho para percorrer até que essas plataformas possam ser consideradas seguras.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CAPÍTULO 3: A INEFETIVIDADE DO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO ON-LINE E AS DIFICULDADES REGULATÓRIAS

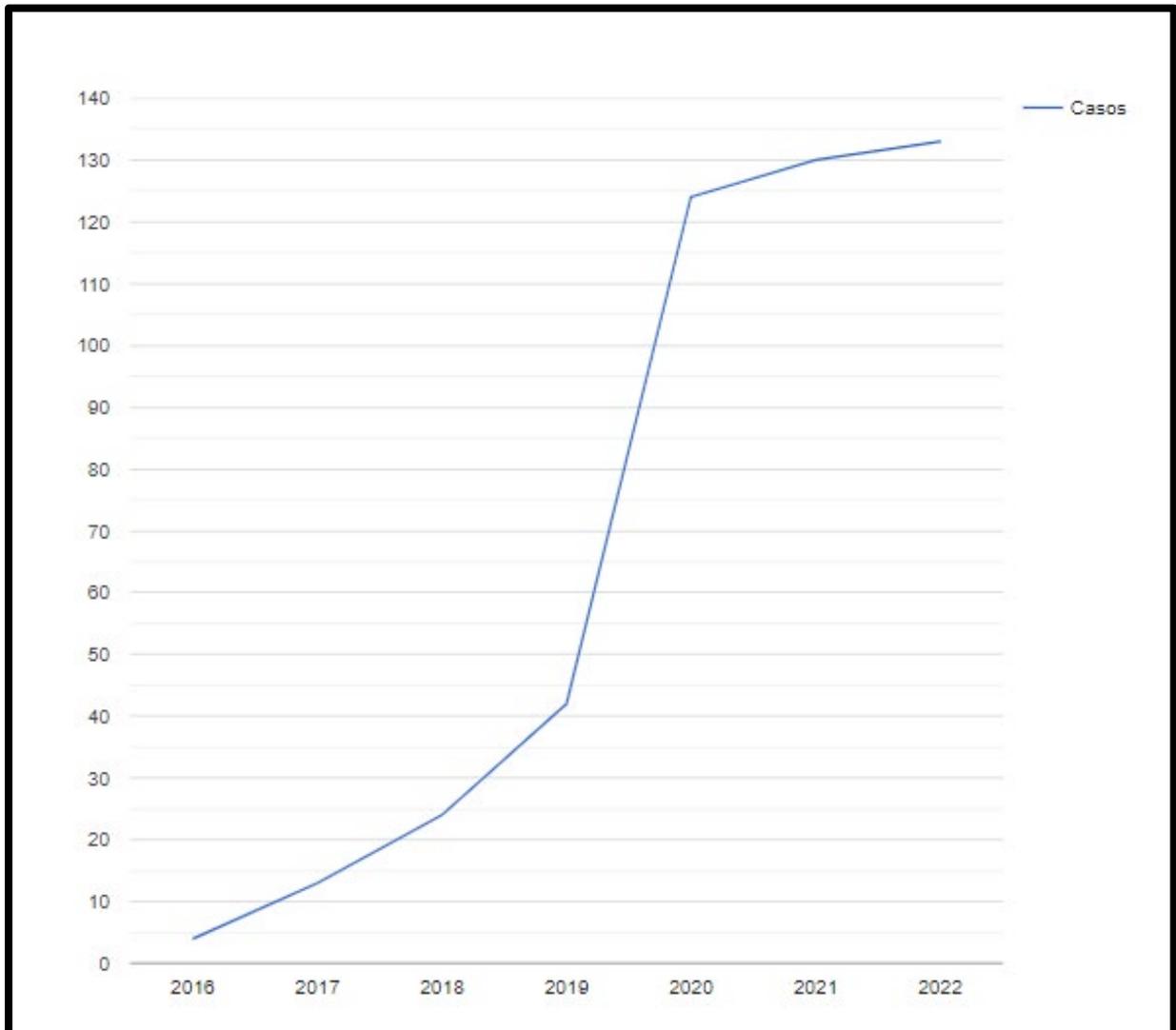
3.1 A INEFETIVIDADE DO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO ON-LINE

No decorrer deste trabalho foram abordadas diversas medidas diferentes utilizadas no combate ao discurso de ódio, tanto no âmbito das relações privadas com as empresas de tecnologia, quanto com o poder público em si, demonstrando que não é um problema que passa despercebido pelas entidades regulatórias e pelos provedores de serviços das redes sociais. Apesar dessa atenção, a experiência média na internet demonstra que o discurso de ódio é extremamente comum. Como um exemplo puramente anedótico, qualquer pessoa poderia abrir seu celular agora mesmo e dentro de 5 minutos encontrar algum exemplo de discurso de ódio, com extrema facilidade. Não há um estudo abrangente e unificado sobre esse tema ainda, mas coletando-se recortes de informação de diversas fontes a frequência desses crimes não aparenta melhora, por mais que os esforços regulatórios estejam cada vez mais intensos.

Dados coletados da ferramenta *crime data explorer*, disponibilizados pelo *Federal Bureau of Investigation* do governo norte-americano, indicam a tendência crescente de crimes de ódio no cyberspaço:



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS



(Elaborado pelo autor, 2024)

Estes dados levam em consideração todos os crimes de ódio, não apenas o discurso de ódio, sendo limitados apenas aos casos graves que chegaram ao nível de investigação federal.

A partir de 2019, a *Anti-Defamation League*, uma das mais proeminentes organizações internacionais de combate ao ódio, iniciou trabalhos na tentativa de catalogar através de enquetes as estatísticas relacionadas ao abuso e outras formas de perseguição ou ódio nas redes sociais. Apesar do experimento focar apenas na



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

experiência norte-americana, considerando que a maioria dos brasileiros usam plataformas desenvolvidas e mantidas por empresas norte-americanas, pode-se derivar certa similaridade nas experiências dos usuários norte-americanos e a dos brasileiros.

Os dados coletados deixam aparente a ineficiência das medidas tomadas até então. No ano de 2019, 53% dos usuários afirmam que sofreram algum tipo de abuso na internet, sendo 37% destes na categoria do abuso severo (definido pela *Anti-Defamation League* como abusos que incluem ameaça de violência física, ameaça ou abuso sexual de fato, *stalking* (perseguição) e abuso reiterado). Na esfera dos crimes de ódio em si, 32% dos usuários afetados afirmam que o abuso foi resultado de alguma característica protegida da sua identidade (orientação sexual, religião, raça, etnia, identidade de gênero ou deficiência), havendo um foco maior no abuso contra a comunidade LGBT (63%). (*Anti-Defamation League, 2019*)

No ano de 2020, o número total de abuso foi menor, 44% dos usuários afirmaram ter sofrido algum tipo de abuso on-line, 28% destes sendo abuso severo. Desses 44%, 35% afirmam que o abuso foi resultado de alguma de suas características protegidas. Na esfera pública, dos usuários que contactaram as forças policiais, 43% sentiram que foram dadas ferramentas adequadas para proteção desses abusos, e apenas 32% afirmam que a polícia tomou qualquer providência sobre o contato. Não obstante, 87.5% também concordam fortemente que o governo deveria elaborar leis mais severas e melhorar o treinamento policial para combater o ódio e o abuso on-line.

Na esfera privada, 77% gostariam que as empresas de tecnologia melhorassem o procedimento de denúncia de postagem e atitudes odiosas, e 80% também gostariam que houvesse algum tipo de etiqueta de identificação de postagens feitas por *bots* (usuários automatizados em massa). Esses dados indicam uma insatisfação da população com as medidas que têm sido tomadas, tanto na esfera pública quanto na privada, ressaltando que o problema exige medidas mais severas de combate. (*Anti-Defamation League, 2020*).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Em 2021, apesar do aumento de esforços das empresas de tecnologia em melhorar seus regulamentos e política de combate ao ódio e abuso on-line, os números permaneceram praticamente iguais, ou seja: 41% dos usuários reportaram algum tipo de abuso, sendo 27% destes classificados como severo. A porcentagem desses usuários que foram abusados por suas características protegidas também permaneceu estável em 33%. Não apenas os números permaneceram estáveis, mas também as próprias empresas de tecnologia se mostraram ineficientes no combate ao ódio on-line, sendo que 41% dos usuários reportaram que as plataformas não tomaram qualquer atitude contra o conteúdo abusivo, e apenas 17% afirmaram que o usuário abusador foi banido da plataforma, muito inferior aos 28% do ano anterior.

Na esfera pública e privada a sensação de ineficiência e insegurança permaneceram nos mesmos índices, isso é: 81% dos usuários concordam que as plataformas precisam fazer mais para combate ao ódio on-line, 81% concordam que leis devem ser enrijecidas para responsabilizar os abusadores on-line, 80% concordam que a polícia deve receber treinamento especializado para lidar com casos de abuso e ódio on-line e 76% concordam que as leis devem ser enrijecidas para também responsabilizar as empresas de tecnologia pela propagação do ódio e facilitação do abuso online. (*Anti-Defamation League, 2021*).

A tendência permaneceu estável também em 2022, ou seja, 40% dos usuários afirmaram ter sofrido algum tipo de abuso, 27% sendo classificado como severo. Destes, 31% confirmam que a motivação do abuso foi uma característica protegida, mantendo o exato mesmo padrão observado nos anos anteriores. A vontade manifesta da maioria também seguiu o mesmo padrão, com a grande maioria dos usuários concordando que leis mais severas precisam ser elaboradas, que as plataformas precisam se esforçar mais e que tanto os abusadores quanto as plataformas precisam ser responsabilizadas pelo conteúdo odioso. (*Anti-Defamation League, 2022*).

Por fim, em 2023, último ano em que as pesquisas tiveram seus dados divulgados, percebeu-se um aumento notável no número de usuários que sofreu algum tipo de abuso, disparando para 52%, 31% destes sendo classificados como



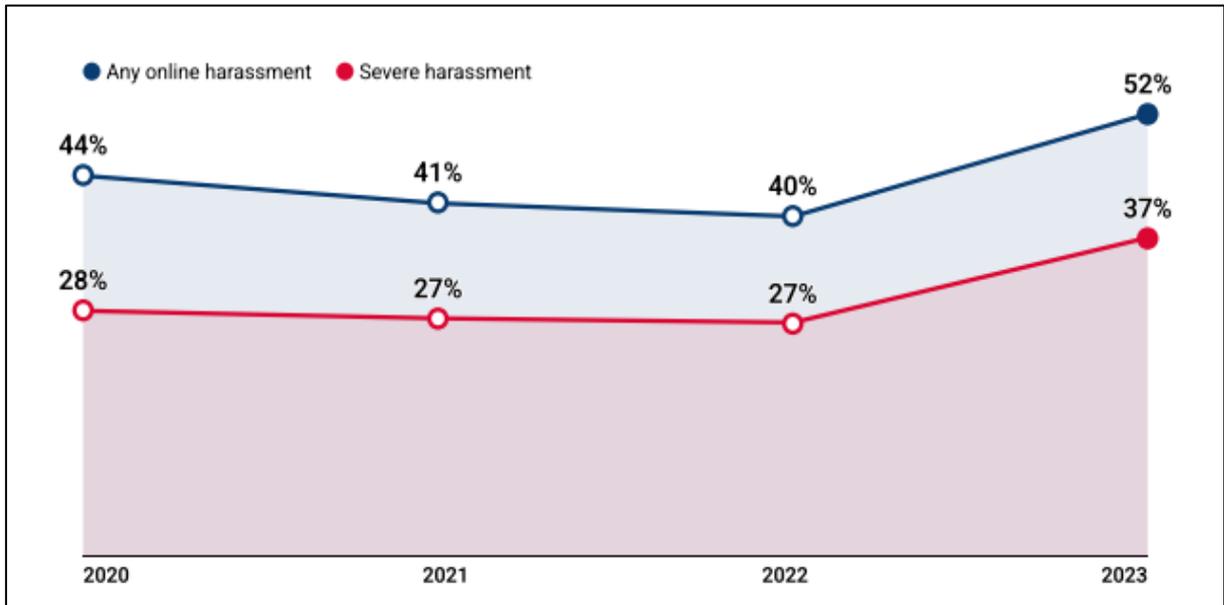
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

abuso severo. No referido ano, a pesquisa não apresentou a porcentagem consolidada de abuso para todas as categorias protegidas, mas individualmente observou-se um aumento significativo no abuso percebido nos últimos 12 meses por motivo de gênero, raça, orientação sexual (com um foco acentuado no abuso de pessoas trans, com 51% dos usuários transgêneros reportando algum tipo de abuso on-line nos últimos 12 meses), religião ou deficiência.

Não obstante, em 2023 também foi realizado um levantamento preocupante relacionado às teorias da conspiração e negacionismo motivado por ódio, sendo que 10% dos usuários afirmaram ter sido expostos ou engajados por teorias da conspiração relacionadas ao COVID-19, 9% à conspiração de que as eleições norte-americanas de 2020 foram fraudadas, 9% à desinformação eleitoral, 8% ao movimento antivacinas, 7% à conspiração de que crianças adotadas por pais LGBT estão sendo manipuladas a se tornarem LGBT, 5% à teoria de que imigrantes estão demograficamente substituindo a raça branca, 4% ao movimento da supremacia branca, 3% à teoria de que os judeus controlam os sistemas político-financeiros mundiais, 2% ao movimento *Qanon* (movimento político conspiracionista norte-americano que prega a ideia de que o ex-presidente Donald Trump, ou o partido republicano no geral, está travando uma batalha oculta contra uma elite secreta de pedófilos satanistas que controlam o governo, a mídia e as grandes empresas.), e 1% ao negacionismo do holocausto (*Anti-Defamation League, 2023*).

Não apenas o ódio tem sido propagado, mas há ainda uma ampla difusão de movimentos conspiratórios organizados que permanecem tendo local de fala, isso sem mencionar os grupos fechados e as *echo-chambers* que não se manifestam publicamente, mas de uma forma ou de outra afetam a mentalidade de seus usuários.

Inserido em um gráfico, observa-se a manutenção do *status quo* e o recente aumento nos indicadores de abuso e abuso severo on-line nos últimos anos:

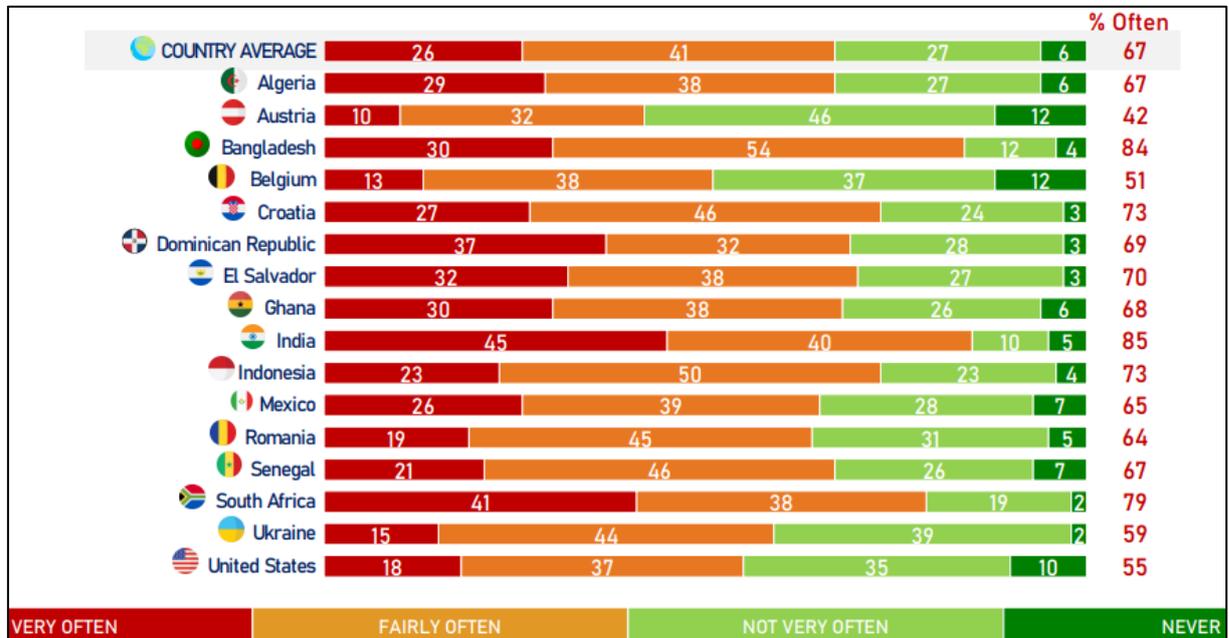


(Anti-Defamation League, 2023)

De acordo com uma pesquisa divulgada pela UNESCO em conjunto com a empresa francesa de pesquisas Ipsos, esses indicadores negativos se repetem independentemente do nível de desenvolvimento humano ou região geográfica. O estudo se pautou principalmente nos resultados da desinformação em períodos eleitorais, focando em 16 países de regiões geográficas diversas, representando aproximadamente um terço da população mundial, escolhidos pela sua proximidade com um período eleitoral nacional. Apesar do foco eleitoral, o estudo também divulgou dados alarmantes sobre a disseminação e percepção do discurso de ódio internacionalmente:



FREQUÊNCIA DE CONTATO COM DISCURSO DE ÓDIO ONLINE



(Ipsos – UNESCO Study on the impact of online disinformation during election campaigns, 2023)

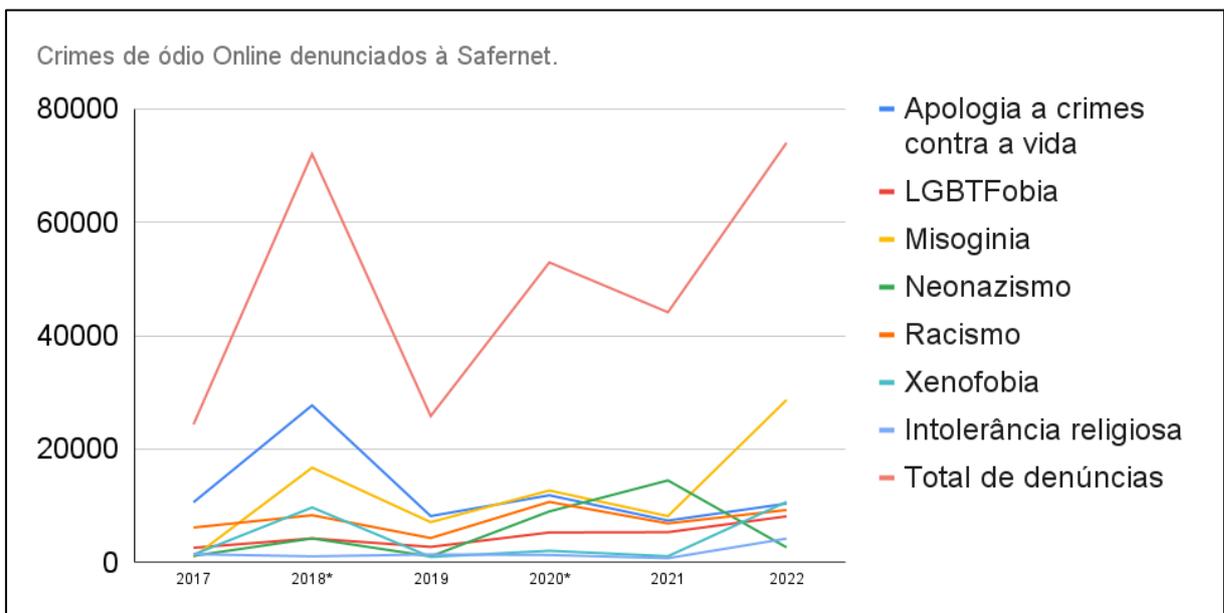
Dessa amostragem ampla da população mundial, 67% dos respondentes afirmaram ter contato com discurso de ódio na internet (74% para a população abaixo dos 35 anos de idade), indicando que os dados divulgados pela *Anti-Defamation League* para o contexto norte-americano também se repetem mundialmente. Além disso, o sentimento de insatisfação com os regulamentos atuais também se repete, em termos similares: mais de 85% dos respondentes acreditam fortemente que as questões de desinformação e discurso de ódio online devem ser combatidas com mais intensidade pelos governos, órgãos regulatórios e plataformas, tanto de maneira passiva quanto ativa. (Ipsos – UNESCO Study on the impact of online disinformation during election campaigns, 2023).

Destes dados também se destaca que países menos desenvolvidos acabam tendo ainda mais contato com o ódio on-line do que os países mais desenvolvidos, com um pico perceptível em países subdesenvolvidos com fortes tensões étnicas internas como a Índia, Bangladesh e a África do Sul. Destes, cumpre destacar também



que, como discutido anteriormente no capítulo 1.3, não basta apenas uma legislação extremamente restritiva, considerando que a Índia, com sua regulamentação e criminalização ampla do discurso de ódio online figura como o país com índice mais elevado de ódio on-line entre os estudados.

No contexto brasileiro, a Safernet, ONG brasileira voltada à promoção e defesa dos direitos humanos na internet brasileira, mantém um portal onde podem ser denunciadas instancias de crimes de ódio e pedofilia on-line, além de agregar também as estatísticas e o volume das denúncias em categorias:



(Elaborado pelo autor, 2024)

Esses dados demonstram uma tendência similar ao observado pela Anti-Defamation League e pela UNESCO: a percepção e prevalência do crime de ódio on-line tem se mantido estável no melhor dos casos, com momentos pontuais de aumento significativo (no caso brasileiro, coincidentes com anos eleitorais). Mesmo com os regulamentos e algoritmos dessas plataformas cada vez mais severos e, no papel, eficientes, os dados demonstram que na realidade fática o ódio continua tendo



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

prevalência e essas medidas são ineficazes, não apenas no contexto nacional, mas também global.

Inobstante o ódio on-line não aparentar melhora, ele também tem tido consequências cada vez mais intensas em grupos sensíveis. Nesse viés, a agência de estatísticas do Canadá (*statcan*) divulgou recentemente dados alarmantes que indicam a exposição massiva que jovens estão tendo ao conteúdo odioso e incitação de violência na internet. Aproximadamente 49% da média de idade nacional foi exposta ao conteúdo odioso on-line no ano de 2022, comparada com 71% para o grupo entre 15 e 24 anos, ressaltando que o esse conteúdo extremamente nocivo tem sido propagado para uma demografia particularmente sensível. (*Statistics Canada, 2024*).

Essa exposição constante ao discurso de ódio tem consequências drásticas tanto para as vítimas quanto para os agressores e espectadores. No caso das vítimas, as consequências podem ser tanto no curto quanto no longo prazo, havendo, no curto prazo, uma correlação entre o contato com esse tipo de conteúdo e sentimentos de insatisfação, pânico, ansiedade, vergonha ou medo, com consequências similares ao de crimes de ódio mais sérios no contexto comunitário. No longo prazo, as consequências podem se manifestar como estresse, desordens psicossomáticas, ansiedade, depressão, alcoolismo, dessensibilização e o desenvolvimento de mecanismos patológicos de resignificação para lidar com o abuso. Além disso, a dissonância cognitiva desenvolvida para evitar o desconforto emocional desses contatos negativos pode levar a diversas desordens e até mesmo ao isolamento social continuado dessas vítimas. (Ștefăniță e Buf, 2021)

Além desses efeitos nas vítimas, os perpetradores e espectadores desse tipo de conteúdo odioso também estão sujeitos ao fenômeno da dessensibilização, havendo uma correlação entre o contato e exposição ao discurso de ódio e o aumento ou manutenção do preconceito. Do estudo realizado, observou-se que a sensibilidade para o discurso de ódio era perceptivelmente menor em grupos com mais exposição a esse conteúdo, e que essa sensibilidade menor está também relacionada à índices maiores de preconceito. Essa falta de sensibilidade sugere que a exposição constante



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

ao discurso de ódio tem uma relação direta com a falta de simpatia e empatia com esses grupos vitimados, chegando ao ponto em que o espectador ou perpetrador nem ao menos entende a ofensividade do discurso (Soral et al, 2017)

Desses dados, pode-se entender que em uma escala perceptível, constante e global, todas as medidas de combate à proliferação do ódio on-line têm sido ineficazes, tanto na esfera pública quanto na esfera privada das próprias plataformas. Nem os governos e nem as empresas de tecnologia tem conseguido combater ou ao menos frear o avanço desse paradigma odioso, e população mundial clama por uma solução ou medidas mais eficazes. Além disso, as consequências do volume e exposição massiva desse conteúdo odioso gera danos perceptíveis a curto e longo prazo, afeta principalmente as populações mais jovens e com contato maior com o mundo digital.

3.2 DIFICULDADES REGULATÓRIAS

Parte dessa dificuldade em combater efetivamente o discurso de ódio vem da dificuldade em definir um consenso internacional quanto ao conceito de discurso de ódio e quais medidas são aceitáveis e eficazes para o seu combate. Como exposto anteriormente, cada país tem dentro de seu ordenamento jurídico uma ponderação diferente do valor da liberdade de expressão, e de maneira similar, um conceito mais ou menos restritivo do que deve ser considerado discurso de ódio e qual seria uma punição adequada para essa conduta.

O problema perfaz o contexto internacional, pois a internet, as redes sociais e o acesso irrestrito à essas ferramentas, no período globalizado em que a humanidade se encontra, gerou um paradigma onde qualquer um, independentemente do local ou cultura, pode encontrar e criar uma comunidade de pessoas com pensamentos similares. Isso pode e tem sido extremamente benéfico para a proximidade dos laços entre os seres humanos ao redor do mundo, mas também permitiu que atores mal-intencionados espalhados ao redor do mundo adquirissem o local de fala que antes nunca teriam, criando suas próprias comunidades e desenvolvendo uma "subcultura



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

racista global", com valores, ideologias, medos, retórica, estratégias e humor próprios. (Banks, 2010).

O conteúdo gerado e disseminado por essas comunidades (ou até mesmo essa única subcultura racista) muitas vezes acaba "vazando" desses espaços fechados (de certa forma um tipo de *echo-chamber*) para a internet aberta, afetando indiscriminadamente pessoas de todas as partes do mundo. Da mesma maneira que os autores podem ser simultaneamente de várias partes do mundo, as vítimas podem e costumam ser também de várias partes do mundo, o que exige uma resposta multilateral e unificada por parte dos órgãos regulatórios.

Essa frente unificada tem sido de difícil coordenação entre os atores internacionais. O caso concreto demonstra que o conflito jurisdicional é inevitável, considerando que num mesmo caso a plataforma, a vítima e o autor podem todos ser de jurisdições diferentes, cada uma com seu próprio entendimento do que constitui discurso de ódio e como lidar com a situação.

No viés dessas contradições, é impossível desviar da abordagem norte-americana de liberdade de expressão. Como discutido anteriormente, os Estados Unidos é o país ocidental desenvolvido com o conceito mais amplo de liberdade de expressão, tendo uma definição extremamente restritiva do que constitui uma atitude odiosa censurável. Esse entendimento se torna extremamente relevante para o contexto regulatório internacional já que a maioria das plataformas de redes sociais e das grandes empresas de tecnologia são sediadas nos Estados Unidos, e usam os entendimentos jurídicos norte-americanos em caso de conflito jurisdicional. Na prática, isso torna qualquer medida ou censura unilateral de um site, conteúdo ou usuário de outro país inefetivo, ainda mais se o site ou usuário for norte-americano:



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Dado que os EUA, com a nossa Primeira Emenda, são essencialmente um refúgio seguro para praticamente todo o conteúdo da Web, remover conteúdo ou fechar um site na Europa ou no Canadá por meio de canais legais está longe de ser uma garantia de que o conteúdo tenha sido censurado para sempre. A natureza sem fronteiras da Internet significa que, como perseguir baratas, esmagar uma não resolve o problema quando há muitas outras esperando atrás das paredes – ou do outro lado da fronteira. Muitos veem a perseguição de discursos na Internet em um país como um gesto fútil quando o discurso pode reaparecer na Internet, quase instantaneamente, hospedado por um provedor nos Estados Unidos. (Wolf apud Banks, 2010, p. 237, Tradução Própria)¹¹

Um caso emblemático desse conflito jurisdicional entre uma plataforma norte-americana e uma tentativa de censura nacional foi caso *Yahoo! Inc v. La Ligue Contre Le Racisme et L'Antisemitisme*, em que organizações estudantis francesas acionaram a Justiça para que o site americano *Yahoo!* cessasse com a exibição e o leilão de parafernália nazista, haja vista que isso seria uma ofensa direta ao código penal francês. A ação foi julgada procedente pela corte francesa, ordenando que a plataforma eliminasse o acesso de cidadãos franceses a esse tipo de conteúdo, sob pena de pagamento de multa diária. Inconformada, a plataforma alegou que suas ações estavam aquém da jurisdição territorial francesa, razão pela qual requereu e conseguiu deferimento da corte distrital da Califórnia de uma ordem judicial concedendo que a imposição dessa penalidade seria uma afronta à primeira emenda americana, sendo que a Corte consideraria como discurso de ódio apenas se demonstrado que tal atitude continha a uma ameaça direta e crível contra um indivíduo identificável, organização ou instituição, que ultrapassasse o teste legal para abuso ou constitui incitação à ilegalidade (Banks, 2010).

Outro fator importante nessa luta também é a colaboração dos provedores de internet, considerando que, diferente do ordenamento jurídico em si, esses provedores podem determinar em seus próprios termos de serviço os limites aceitáveis do que

¹¹ Given that the US, with our First Amendment, essentially is a safe haven for virtually all web content, removing content or shutting down a website in Europe or Canada through legal channels is far from a guarantee that the contents have been censored for all time. The borderless nature of the internet means that, like chasing cockroaches, squashing one does not solve the problem when there are many more waiting behind the walls—or across the border. Many see prosecution of internet speech in one country as a futile gesture when the speech can reappear on the internet, almost instantaneously, hosted by an ISP in the United States.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

seus clientes podem acessar e divulgar na internet, mas apesar dessa liberdade o mais comum é que eles optem por manter interpretações restritivas do que constitui conteúdo censurável.

Muitos destes já tomam algumas atitudes ativas para evitar a proliferação do ódio, principalmente em países europeus, mas até mesmo os provedores bem-intencionados são limitados pelo volume aparentemente ilimitado de conteúdo on-line, gerando um custo proibitivo dessa moderação que beira à inviabilidade comercial dessa regulamentação. Além disso, não há qualquer incentivo para que os provedores tomem qualquer papel ativo nesse combate, já que a maioria dos países e, principalmente, os Estados Unidos, mantêm o entendimento de que os provedores não têm qualquer tipo de responsabilidade pelas ações de seus usuários, abafando qualquer impulso autorregulatório (Banks, 2010).

No Brasil, a regulamentação e o combate interno ao discurso de ódio, como discutido nos capítulos anteriores, têm sido atrasadas e de certa maneira sabotada pela letargia legislativa e o embaraço conceitual persistente, tanto na jurisprudência quanto no ordenamento legislativo. Entre cada Ministro das Cortes Superiores, Deputado Federal e autoridade administrativa há um entendimento diferente do que constitui um discurso de ódio, gerando confusão e uma hesitação justificada em censurar fortemente uma conduta fluida e indeterminada. Dentro do próprio projeto de lei 7582/2014 que visa justamente unificar e regulamentar os crimes de ódio, o discurso de ódio ficou um conceito indefinido, o instrumento pelo qual o autor realiza o crime de ódio, sem definir exatamente os seus limites.

Essa confusão conceitual dá ampla munição argumentativa para que os proponentes da liberdade de expressão irrestrita, demagogos religiosos e afins aleguem que a previsão de censura para o discurso de ódio seria o primeiro passo para a *slippery-slope* da censura generalizada de tudo que não se encaixe no politicamente correto, principalmente no contexto religioso, como relatado pelo Deputado Éder Mauro em seu parecer negativo sobre o projeto de lei 7582/2014. Em um país polarizado e majoritariamente religioso, a inflamação das sensibilidades religiões frente à possibilidade de censura é uma fala que instiga e "justifica" a letargia



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

e a dificuldade legislativa nessa esfera. Não se defende aqui que essa posição é correta, mas é inegável que esse discurso polariza a discussão e torna qualquer avanço significativo lento e, até o momento ao menos, impossível.

Demonstrada a urgência, a insuficiência regulatória e o escopo amplo do paradigma problemático do discurso de ódio, urge uma discussão e estudo mais sofisticado do conceito e de medidas efetivas para combate desse problema, com fim de sanar ou ao menos minimizar seu aspecto nocivo à sociedade.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar e questionar se as medidas tomadas para combater a proliferação do discurso de ódio on-line estão sendo eficazes. Para isso, foi necessário discutir as complexidades conceituais do discurso de ódio e da liberdade de expressão, destacando suas definições, limites e abordagens regulatórias em diferentes jurisdições. Foi possível perceber que, embora não haja uma definição única e precisa do discurso de ódio, há elementos comuns nas diversas interpretações que ajudam a delinear seus contornos, como a incitação à violência, a discriminação e a hostilidade contra grupos vulneráveis.

A análise dos limites da liberdade de expressão, essencial para compreender como e até que ponto o discurso de ódio pode ser regulado, revelou que, embora este seja um direito fundamental, ele não é absoluto e pode ser restringido e ponderado no caso concreto, quando se choca com outros direitos igualmente importantes, como a dignidade da pessoa humana, por exemplo, devendo ser este o direito fundamental norteador de qualquer tentativa de relativização de direitos.

As abordagens internacionais, particularmente dos Estados Unidos, Alemanha, Argentina e Índia, mostraram que a regulamentação do discurso de ódio varia significativamente, refletindo as particularidades culturais, históricas e jurídicas de cada país, aumentando significativamente a dificuldade em se fazer uma frente internacional unificada contra o discurso de ódio. No entanto, a tendência global aponta para um aumento das tentativas de regulamentação, ainda que os resultados sejam variados e, muitas vezes, insuficientes para conter a proliferação de conteúdos odiosos, especialmente no ambiente on-line.

No Brasil, a legislação ainda está em desenvolvimento, com projetos de lei que buscam definir e criminalizar o discurso de ódio. Observou-se que a legislação brasileira, apesar de possuir dispositivos que tangenciam a proteção contra o discurso de ódio, carece de uma definição precisa que permita uma atuação mais contundente das autoridades. A análise das leis existentes, como as Leis Afonso Arinos e Caó, revelou avanços importantes, mas o atraso significativo na análise e aprovação do



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Projeto de Lei Nº 7.582 de 2014 e a sua ausência de definição objetiva do discurso de ódio evidencia um avanço ainda insuficiente para abranger todas as nuances e peculiaridades do discurso de ódio no ambiente digital, concluindo-se que o Brasil ainda carece de uma legislação específica e robusta para combater o discurso de ódio de maneira eficaz.

A jurisprudência nacional tem demonstrado avanços importantes na compreensão e delimitação do discurso de ódio, mas ainda enfrenta desafios na aplicação prática e sopesamento entre direitos fundamentais, já que existem diferentes entendimentos conceituais entre as cortes superiores e entre os próprios ministros, especialmente no que concerne à ponderação com a liberdade de expressão. Os casos emblemáticos analisados mostram uma tendência de evolução, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido para que as decisões judiciais sejam mais consistentes e eficazes. E a falta de uma definição clara e de um entendimento consolidado ainda gera incertezas e inconsistências nas decisões judiciais.

As empresas de tecnologia, por sua vez, adotam políticas próprias para enfrentar o problema, mas essas medidas muitas vezes são insuficientes e inconsistentes, o que reforça a necessidade de uma regulamentação mais clara e uniforme, já que devem cumprir a legislação do país em que atuam. As abordagens regulatórias de empresas de tecnologia abordadas nesse trabalho, o X (antigo Twitter), Instagram e YouTube, revelam uma lacuna na aplicação de políticas uniformes e eficazes, além das complicações técnicas do escopo necessário para regular e moderar (via algoritmos ou equipes de moderação) o volume massivo de informação diariamente colocada as plataformas, destacando a necessidade de uma colaboração mais estreita entre governos e plataformas digitais e a também do desenvolvimento de novas técnicas para enfrentar esse fenômeno de maneira mais abrangente.

Este estudo conclui que as medidas atualmente adotadas para combater o discurso de ódio on-line são, em grande parte, ineficazes. As pesquisas e dados analisados mostram que o discurso de ódio continua prevalente no ambiente digital, e as tentativas de regulamentação enfrentam desafios significativos devido à natureza



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

transnacional da internet e à ausência de uma definição conceitual rígida. As medidas existentes, apesar de bem-intencionadas, ainda não são suficientes para conter a proliferação do discurso de ódio on-line.

Enquanto não houver uma definição clara e uniforme do que constitui discurso de ódio e uma regulamentação eficaz e robusta em âmbito global, as medidas de combate a essa prática permanecerão insuficientes. É imperativo que se continue a buscar soluções inovadoras e colaborativas para enfrentar esse desafio complexo, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e promovendo uma convivência mais harmônica e respeitosa no ambiente digital, onde o discurso de ódio não encontre espaço para se proliferar.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Constituição da República Federal da Alemanha** (1949). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html. Acesso em: 28 abr. 2024.

ALEMANHA. **German Criminal Code (Strafgesetzbuch, StGB)**. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html. Acesso em: 28 abr. 2024.

ANTI-DEFAMATION LEAGUE. **Online hate and harassment report: the American experience 2020**. Disponível em: <https://www.adl.org/resources/report/online-hate-and-harassment-report-american-experience-2020>. Acesso em: 4 maio 2024.

ANTI-DEFAMATION LEAGUE. **Online hate and harassment: the American experience**. Disponível em: <https://www.adl.org/resources/report/online-hate-and-harassment-american-experience>. Acesso em: 3 maio 2024.

ANTI-DEFAMATION LEAGUE. **Online hate and harassment: the American experience 2021**. Disponível em: <https://www.adl.org/resources/report/online-hate-and-harassment-american-experience-2021>. Acesso em: 5 maio 2024.

ANTI-DEFAMATION LEAGUE. **Online hate and harassment: the American experience 2022**. Disponível em: <https://www.adl.org/resources/report/online-hate-and-harassment-american-experience-2022>. Acesso em: 6 maio 2024.

ANTI-DEFAMATION LEAGUE. **Online hate and harassment: the American experience 2023**. Disponível em: <https://www.adl.org/resources/report/online-hate-and-harassment-american-experience-2023>. Acesso em: 7 maio 2024.

ARGENTINA. **Lei nº 23.592, de 5 de julho de 1988**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23592-20465/actualizacion>. Acesso em: 15 de abr. 2024.

BANKS, James. **Regulating hate speech online**. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 24, n. 3, p. 233-239, 2010.

BAPTISTA, Fernando Lucarevski. **O Adpocalipse e algoritmos: considerações iniciais sobre algoritmos enquanto dispositivo de poder**. *Anais de Resumos Expandidos do Seminário Internacional de Pesquisas em Mídia e Processos Sociais*, v. 1, n. 2, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo*, v. 235, p. 1-36, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade: Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação**. In: *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. pp. 79-130.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

BBC NEWS. **Facebook bans 'boogaloo' accounts and pages.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/53498434>>. Acesso em: 9 maio 2024.

BERRETTA, Luigi Marins; PEREIRA, Eduardo Matos. **O que é o discurso de ódio? A construção do conceito a partir do diálogo entre teoria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.** Captura Críptica: direito, política, atualidade, p. 01-28, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.569.850/RN**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Publicado em 11 jun. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1705673&num_registro=201503026950&data=20180611&formato=PDF. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Dispõe sobre o Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Parecer PL 832108.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/616270>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 66392 - RS (2021/0134439-7).** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/stj-nega-recurso-mantem-multa-diaria-1.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**, Relator: Min. Maurício Corrêa, Plenário, julgamento em 19 de setembro de 2003.

CASTRO, Marcela Magalhães. **A liberdade de expressão e o discurso do ódio: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>>. Acesso em: 2 maio 2024.

COLIVER, Sandra (Ed.). **Striking a Balance: Hate Speech, Freedom of Expression and Non-discrimination.** Essex: Human Rights Centre, University of Essex, 1992. Disponível em:



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

<<https://www.article19.org/data/files/pdfs/publications/striking-a-balance.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

Conselho da Europa. **Recommendation CM/Rec(2022)16 of the Committee of Ministers to member States on combating hate speech**. [S.l.]: Conselho da Europa, 2022. Disponível em: <https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0900001680a67955>. Acesso em: 25 abr. 2024.

DA SILVEIRA, Renata Machado. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. 2007. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

DE ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. Revista da EMERJ, v. 23, n. 1, p. 9-34, 2021.

DIAZ, Alvaro Paul. **La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudencia comparada**. Revista Chilena de Derecho, v. 38, n. 2, p. 503-609. 2011.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América (1787)**. Disponível em: <https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

FEDATO, A.; SANTOS JUNIOR, M. **Da (in)eficácia e inaplicabilidade das normas antirracismo no Brasil**. Revista Jurídica da UniFil, v. 17, n. 17, p. 51-71, 2021. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2423/1834>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução e prefácio de Gustavo Binbenbim e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREITAS, Ana Luísa et al. **Bases sociocognitivas do discurso de ódio online no Brasil: uma revisão narrativa interdisciplinar**. Texto Livre, v. 16, p. e46002, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tl/a/cL7QRBRZpgYSKxfr9wJWdDp/>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ÍNDIA. **Constitution of India**. Disponível em: <<https://legislative.gov.in/constitution-of-india/>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

INSTAGRAM. **Instagram Community Guidelines FAQs**. Disponível em: <<https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/instagram-community-guidelines-faqs>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

IPSOS – UNESCO. **Study on the impact of online disinformation during election campaigns**. September 2023. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2023-11/unesco-ipsos-online-disinformation-hate-speech.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2024.

MAHONEY, Kathleen E. **Hate Speech: Affirmation or Contradiction of Freedom of Expression?** University of Illinois Law Review, n. 789, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 1720 p.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

META. **Community Standards - Hate Speech**. Disponível em: <<https://transparency.meta.com/en-gb/policies/community-standards/hate-speech/>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

META. **Community Standards - Violence and Incitement**. Disponível em: <<https://transparency.meta.com/en-gb/policies/community-standards/violence-incitement/>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

META. **Hard Questions: Hate Speech**. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2017/06/hard-questions-hate-speech/>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 271 p.

NEMES, Irene. **Regulating hate speech in cyberspace: Issues of desirability and efficacy**. Information & Communications Technology Law, v. 11, n. 3, p. 193-220, 2002.

OHCHR. **Proteção dos direitos das minorias**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/minorities/protecao_direitos_minorias_0.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; SAKR, Rafael Lima. **Discurso de ódio: significado e regulação jurídica**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 1, p. 2-30, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/DISCURSODEODIOSIGNIFICADOEREGULACAOJURIDICA-3.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

OLIVEIRA, Raphael Rodrigues Cardoso. **Discurso de ódio no Brasil: a complacência do Estado Democrático de Direito com o uso da liberdade de expressão como violência ao outro**. 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/255686>>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")**, 1969.

PEREIRA FILHO, Rainel Batista; DE HOLLANDA DIÓGENES, João Victor; DE GOES, Ricardo Tinoco. **Democracia iliberal e sociedade em rede: A era das redes sociais e seus impactos na democracia**. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v. 7, n. 1, p. 18-31, 2021.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; MEDEIROS, Renan; COUTINHO, Cesar. **Regulação do discurso de ódio: análise comparada em países do Sul Global**. Revista de Direito Internacional, v. 17, n. 1, supl. O direito comparado e seus protagonistas: qual uso, para qual fim, com quais métodos?, Brasília, 2020.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Existe um direito legislado da antidiscriminação para pessoas LGBTQIA+ no Brasil hoje?**. Revista Direito e Práxis, v. 14, p. 2030-2056, 2023.

RESULTADOS DIGITAIS. **Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais**. 2023. Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>>. Acesso em: 18 maio 2024.

ROCHA, Maria Vital da; LOPES, Lidiane Moura. **A aplicação da teoria do "hate speech" nas decisões do STF: um Estudo de casos**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54685/1/2016_art_mvrocha.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

ROSENFELD, Michael. **Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis**. In: Cardozo Law School, Working Paper Series, nº 41, 2001. p. 21.

SAFERNET. **Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet**. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet>>. Acesso em: 10 maio 2024.

SANTOS, Livia Zanholo; MEDINA, Patricia. **Discursos de ódio em redes sociais: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 26, n. 46, p. 277-299, 2023.

SANTOS, Luiza Carolina dos et al. **Discurso de ódio online: uma análise das políticas das plataformas digitais para moderação de conteúdo**. 2023. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SANTOS, Renan Bulsing dos. **A resistência do sistema de justiça brasileiro em condenar réus de ofensas raciais: a sacralidade da pessoa humana contra a hierarquização racial da branquitude**. 2023. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/255686>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de Expressão, Pluralismo e o Papel Promocional do Estado**. In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Shreya Singhal v. Union of India. Disponível em: <[https://www.legalserviceindia.com/legal/article-10124-shreya-singhal-v-union-of-india-air-2015sc1523.html#:~:text=Shreya%20Singhal%20vs%20Union%20of,a\)%20of%20the%20Indian%20Constitution](https://www.legalserviceindia.com/legal/article-10124-shreya-singhal-v-union-of-india-air-2015sc1523.html#:~:text=Shreya%20Singhal%20vs%20Union%20of,a)%20of%20the%20Indian%20Constitution)>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SILVA, Luiz Rogério Lopes et al. **A gestão do discurso de ódio nas plataformas de redes sociais digitais: um comparativo entre Facebook, Twitter e Youtube**. Revista Ibero-americana de Ciência da Informação, v. 12, n. 2, p. 470-492, 2019.

SORAL, Wiktor; BILEWICZ, Michał; WINIEWSKI, Mikołaj. **Exposure to hate speech increases prejudice through desensitization**. Aggressive Behavior, v. 44, n. 2, p. 136-146, 2018.

STATISTICS CANADA. **Police-reported hate crime in Canada, 2021**. Disponível em: <<https://www150.statcan.gc.ca/n1/daily-quotidien/240227/dq240227b-eng.htm>>. Acesso em: 8 maio 2024.

ȘTEFĂNIȚĂ, Oana; BUF, Diana-Maria. **Hate speech in social media and its effects on the LGBT community: A review of the current research**. Romanian Journal of Communication and Public Relations, v. 23, n. 1, p. 47-55, 2021.

Suprema Corte dos Estados Unidos. **What Does Free Speech Mean?** Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/about-educational-outreach/activity-resources/what-does>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

X. **Hateful Conduct Policy**. Disponível em: <<https://help.x.com/pt/rules-and-policies/hateful-conduct-policy>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

X. **Public Interest**. Disponível em: <<https://help.x.com/pt/rules-and-policies/public-interest>>. Acesso em: 25 abr. 2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

X. **Violent Speech.** Disponível em: <<https://help.x.com/pt/rules-and-policies/violent-speech>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

YOUTUBE. **Outros tipos de conteúdo que violam a política.** Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2801939?hl=pt-BR&ref_topic=9282436#zippy=%2Coutros-tipos-de-conteúdo-que-violam-a-política>. Acesso em: 1 maio 2024.